

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Luiza Frehlich

O ENQUADRAMENTO DO PSICOPATA NA FASE DE
EXECUÇÃO PENAL E A EFICÁCIA DE SUA APLICAÇÃO
OBSERVANDO A INTEGRALIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E A GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Carazinho

2019

Luiza Frehlich

O ENQUADRAMENTO DO PSICOPATA NA FASE DE
EXECUÇÃO PENAL E A EFICÁCIA DE SUA APLICAÇÃO
OBSERVANDO A INTEGRALIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E A GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo campus Carazinho, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Ma. Maura da Silva Leitzke.

Carazinho

2019

Agradeço primeiramente a Deus. Aos meus pais e ao meu namorado, por serem meu porto seguro nos momentos de angústia e aflição, assim como por todo incentivo e o apoio que me fizeram seguir em frente. Meu grato e sincero agradecimento à minha orientadora, Ma. Maura da Silva Leitzke por sempre acreditar em mim, e não medir esforços para me dar auxílio e segurança em todos os momentos.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo investigar uma forma de execução penal eficaz para ser aplicada ao indivíduo diagnosticado com psicopatia, lhe possibilitando a reabilitação para o melhor convívio em sociedade, observando seus direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, garantindo o direito social à segurança pública. Nesse sentido, em um primeiro momento verificou-se que, atualmente, não há comprovação da existência de tratamento capaz de proporcionar a cura da psicopatia. Após, abordou-se as principais espécies de sanções existentes no sistema penal brasileiro, assim como o posicionamento da corrente majoritária ao entender que o agente diagnosticado com psicopatia deve ser considerado semi-imputável, enquadrando-se no texto do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, podendo cumprir pena restritiva de liberdade reduzida de um a dois terços, ou a mesma ser substituída pela aplicação de medida de segurança. Explanou-se então, quanto aos direitos fundamentais garantidos ao psicopata transgressor e o direito social à segurança pública e, entre esses verificou-se a existência de um conflito, possibilitando assim a abordagem acerca do princípio geral do direito que regula a supremacia do interesse público sobre o privado. Visto que essa pesquisa se justifica na omissão legislativa, na divergência jurisprudencial e na alta reincidência dos psicopatas, procedeu-se na abordagem e na comparação com os posicionamentos adotados pelos Estados Unidos da América, Espanha e Canadá sobre a responsabilização do sujeito com psicopatia que comete um ilícito penal, sendo possível perceber a evolução desses ao longo do tempo. A partir disso, concluiu-se que devem ocorrer maiores atuações legislativas e jurisdicionais no país, auxiliadas de profissionais dotados de conhecimento técnico e clínico sobre o tema. Ainda, como hipótese de solução da problemática abordou-se o enquadramento do psicopata como semi-imputável, devendo sofrer pena privativa de liberdade reduzida em estabelecimento próprio, onde serão aplicados tratamentos ressocializadores que acompanharão os estudos já existentes e os futuros. Após o cumprimento da pena, a hipótese de solução ainda contempla medida intermediária entre a prisão e a liberdade propriamente dita, visando o interesse público e a proteção dos direitos individuais e sociais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Imputabilidade. Psicopatia. Responsabilidade criminal. Segurança Social.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	PSICOPATIA: UMA ABORDAGEM TÉCNICA E CLÍNICA	8
3	EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS: A APLICAÇÃO FRENTE AO PSICOPATA TRANSGRESSOR	26
3.1	Execução Penal Brasileira	26
3.2	Direitos constitucionais	41
3.3	Aplicação ao psicopata	44
3	O POSICIONAMENTO INTERNACIONAL ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PSICOPATA	53
4.1	Estados Unidos da América	53
4.2	Espanha	59
4.3	Canadá	65
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo central investigar uma forma de execução penal eficaz para ser aplicada ao indivíduo diagnosticado com psicopatia, lhe proporcionando a reabilitação para o melhor convívio em sociedade, observando seus direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, garantindo o direito social à segurança pública.

Ao longo do tempo, os entendimentos sobre a melhor forma de responsabilizar criminalmente o indivíduo com psicopatia vêm sofrendo alterações e evoluções. Contudo, tem-se a possibilidade de verificar a omissão legislativa quanto ao assunto, ocasionando uma grande instabilidade, visto que se originam divergências jurisprudenciais e doutrinárias, despertando assim uma ideia de tratamento inadequado para com o psicopata, diante do alto índice de reincidência desses indivíduos.

Ainda, deve-se perceber que, mesmo diante de diversas pesquisas desenvolvidas no campo psiquiátrico acerca da psicopatia, atualmente, não há comprovação da existência de tratamento capaz de proporcionar a cura do sujeito que é diagnosticado com tal transtorno.

Sendo assim, a presente pesquisa justifica-se no esclarecimento dos diversos pontos que possam resolver a instabilidade referida e solucionar a problemática da ausência de uma responsabilização criminal adequada, para que sejam gerados os devidos efeitos previstos na lei penal pátria, respeitando os direitos individuais e coletivos.

Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trará os aspectos gerais da psicopatia no âmbito psiquiátrico, assim abordando a discussão sobre a sua conceituação, desenvolvendo-se um estudo quanto as principais características apresentadas pelo sujeito com psicopatia e ainda explanando sobre suas classificações, métodos para o diagnóstico e as expectativas acerca do surgimento do tratamento eficaz de proporcionar sua cura.

O segundo capítulo será direcionado, em um primeiro momento, a explicar de uma forma geral a execução penal desenvolvida no país, verificando detalhadamente as principais espécies de sanções aplicadas aos sujeitos que cometem um ilícito penal. Em um segundo momento, discorrerá acerca dos direitos fundamentais

constitucionalmente garantidos ao indivíduo que deve ser responsabilizado criminalmente, bem como o direito social da segurança pública que deve ser assegurado à sociedade e, a partir disso, observará a ocorrência de um conflito entre ambos, possibilitando a tentativa de aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ao final do segundo capítulo, verifica-se a execução penal voltada ao sujeito com psicopatia, desenvolvendo uma análise quanto ao grau de sua culpabilidade e seu enquadramento no sistema penal brasileiro, com suas respectivas consequências e hipóteses de solução.

No terceiro capítulo, por sua vez, será realizada uma abordagem do posicionamento adotado em outros países, sendo esses os Estados Unidos da América, a Espanha e o Canadá, nos quais serão analisadas a atuação legislativa, jurisdicional e doutrinária na tentativa dos mesmos em solucionar a problemática da responsabilização criminal do psicopata e redução os índices de reincidência.

O presente trabalho foi elaborado através do método hipotético dedutivo, utilizando-se a técnica de revisão bibliográfica.

2 PSICOPATIA: UMA ABORDAGEM TÉCNICA E CLÍNICA

O termo psicopatia desencadeou uma série de discussões ao longo dos anos, sendo determinado como “[...]um dos construtos clínicos mais importantes para o sistema de justiça penal” (ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, p.727, 2016).

Entre os profissionais que buscam compreender o tema, surgem diversas conceituações, como a trazida por Shane (2005, p. 16), o qual aduz que a psicopatia é entendida oficialmente como um desequilíbrio mental na classificação francesa dos distúrbios mentais.

Nessa mesma linha, Ballone (2015) cita a classificação de Henri Ey do ano de 1960, na qual afirmava que a personalidade psicopática integrava do rol das doenças mentais crônicas e ainda, conceituava como um desequilíbrio originado por anomalias caracterológicas do indivíduo.

Soma-se a essa concepção o conceito elaborado por Fonseca, o qual expõe que a psicopatia constitui “[...] alterações do comportamento resultantes de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo”. (FONSECA, 2006 apud BANHA, 2008).

É conveniente ainda, abordar a opinião manifestada por Sadock em seu livro *Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica* de 2007, citado por Banha (2008), no qual o autor afirma que a psicopatia aparente deriva de uma base genética.

Destoando dessas concepções referidas, pode-se mencionar o entendimento próprio de Ballone em seu artigo “Personalidade Psicopática” de 2008, trazido por Banha, onde afirma que a psicopatia não se trata de uma doença mental, considerando que as pessoas que sofrem de tal mal estão limitadas e não cometem atrocidades como os indivíduos psicopatas, já que aquelas não possuem consciência de seus atos, ao contrário dessas.

Contudo, deve-se ter em mente que a psicopatia, mesmo não sendo considerado pelo autor como uma doença mental, não pode ser considerada uma normalidade psíquica, como é referido no pensamento de Nascimento (2006 apud BANHA, 2008), que alega a existência de uma zona intermediária, ou seja, não pertencem a loucura e, muito menos, a normalidade.

Tendo em vista as concepções supracitadas, tem-se a possibilidade de mencionar o entendimento da doutrina dominante quanto a conceituação da

psicopatia trazido por Banha, nesse é majoritária a afirmação que trata o tema como um transtorno de personalidade.

E ainda, quanto a abordagem do termo psicopatia, é necessário fazer referência a conceituação listada na American Psychiatric Association, registrada no DSM-IV (Diagnostic and Statical Manual of Mental Disorders), aduzindo que “[...] o psicopata é acometido por um transtorno de conduta, que interfere nas ações, nos sentimentos e no caráter volitivo do Indivíduo” (BANHA, 2008).

A partir da concepção de psicopatia, pode-se verificar acerca da caracterização do indivíduo com tal transtorno. Desse modo, a perspectiva clínica aborda uma conceituação de sujeitos psicopatas, os quais

[...] se caracterizam por um coeficiente intelectual normal, suas funções cognitivas estão intactas, e distinguem com clareza a diferença entre o bem e o mal, mas sua emocionalidade está empobrecida. Suas condutas são irresponsáveis, suas motivações inadequadas, e têm necessidade permanente de excitação para enfrentar o sentimento de aborrecimento que parecem experimentar constantemente. Esse tipo de sujeito pode exibir um encanto aparente destinado à sedução das suas vítimas ou usado para atingir seus objetivos, e se destaca por sua violência e crueldade, em particular quando enfrenta sentimentos de frustração ou raiva, independentemente de suas condutas constituírem matéria de delito ou não (CLECKLEY.H, 1941 apud ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016, p.729).

Quanto a caracterização de pessoas diagnosticadas com esse transtorno de personalidade psicopática, percebe-se também que

[...] em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2008, p.32).

Na mesma linha, verifica-se que os psicopatas

[...] manifestam crueldade fortuita. Apresentam um padrão de comportamento invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros. A psicologia forense o denomina transtorno de conduta. A reduzida tolerância à frustração, nesses indivíduos, conduz à violência fácil e gratuita; os mecanismos de defesa inconscientes de eleição são a racionalização e a projeção, indicando outrem ou a própria sociedade como unicamente culpada e responsável por seus atos. (PINHEIRO, 2017, p.93).

Diante do acima exposto, torna-se possível ainda tratar de outros aspectos visíveis nos indivíduos psicopatas, que são citados por Saffi e Serafim (2014, p. 218) como o visível senso de superioridade e domínio sobre outras pessoas ignorando suas necessidades, assim como servir-se da demonstração de qualquer sentimento para conquistar os objetivos e ideais almejados, esquivando-se de sofrer consequências pelos atos realizados.

Ante a uma abordagem técnica e genérica acerca das características psicopáticas, é conveniente que as mais notórias sejam citadas de forma específica. Então, nesse sentido, a manipulação será a primeira característica verificada em seus detalhes, essa que está presente na maior parte das ações psicopáticas e, segundo HARE (2013, p. 61), é um talento natural dos psicopatas.

Sendo assim, deve-se observar o agir do psicopata sob a luz dessa característica, logo, é possível afirmar que

Através do encanto superficial o psicopata acaba coisificando as pessoas, ele as usa e quando não o servem mais, descarta-as, tal como uma coisa ou uma ferramenta usada. Talvez seja esse processo de coisificação a chave para compreendermos a absoluta falta de sentimentos do psicopata para com seus semelhantes ou para com os sentimentos do outro. (BALLONE, 2015).

Nesse diapasão, analisa-se os exemplos trazido por Hare (2013, p. 64), como aquele que engana diversas mulheres, geralmente ao mesmo tempo, familiares e amigos, para conseguir dinheiro fingindo necessidade. Assim como, segundo o autor, é perceptível a facilidade em iludir as pessoas, o que possibilita que cometam fraudes de todas as proporções, causem desfalques de qualquer modo e, ainda, passem uma imagem de reabilitados nas prisões em geral.

A segunda característica a ser explorada, a qual tem forte relação com a manipulação, é a destreza do indivíduo psicopata em formular mentiras, somada ao comportamento fantasioso. Ballone (2015) destaca que ao mentir o sujeito não expressa nenhuma reação diversa, olha nos olhos do outro e demonstra uma atitude neutra, bem como não sente qualquer arrependimento ou vergonha de praticar tal ato.

Quanto a somatória da fantasia, o autor refere-se à personalidade narcisista do psicopata, na qual passa-se por um personagem criado por ele, afastando-o da sua realidade e o utilizando para o convencimento das pessoas quanto às mentiras contadas.

Nessa linha ainda, verifica-se que o indivíduo com psicopatia não tem temor em ser descoberto em suas mentiras, ou seja,

Quando pegos em uma mentira ou desafiados com o confronto da verdade, raramente ficam perplexos ou constrangidos – simplesmente mudam suas histórias ou tentam retrabalhar os fatos, de modo que pareçam consistentes com a mentira (HARE, 2013, p. 61).

Com relação a sua facilidade em elaborar mentiras, bem como induzir as pessoas a acreditem nelas, Hare (2013, p. 62) afirma que, muitas vezes é perceptível a falta de consciência do psicopata acerca do grau de falsidade das palavras ditas por ele. Isto é, de acordo com o autor ele pode praticar tal ato mesmo sem perceber, gerando assim uma confusão no interlocutor, contudo, geralmente esse já estará envolvido pela fantasia criada.

Ao prosseguir na análise das características do indivíduo psicopata, tem-se a ausência dos sentimentos afetuosos que, segundo o autor Ballone (2015), é verificável quando o sujeito reage de forma indiferente, não manifestando sensibilidade para nada e, inclusive, não desenvolvendo laços sentimentais familiares, desse modo, torna-se uma pessoa fria emocionalmente.

Ademais, citam-se os pensamentos de Hare (2013, p. 67), os quais referem-se sobre as possibilidades de os psicopatas demonstrarem tais sentimentos, até então inexistentes. Todavia, consoante o autor, essas manifestações são apenas meios de respostas às necessidades imediatas do sujeito, assim a expressão emocional servirá como um instrumento para conquistar o objetivo almejado.

Quando observada a insensibilidade dos psicopatas, faz-se necessária a referência a sua amoralidade, na qual “[...]o psicopata não compreende sentimentos como a lealdade, solidariedade, fraternidade, caridade, respeito, abnegação, tolerância, perdão, resignação, e outros tantos que pertencem ao universo sublime da consciência humana” (BALLONE, 2008).

Como já referido anteriormente, os psicopatas são extremamente narcisistas, demonstrando, então, a característica do egocentrismo. Assim, nesse seguimento, Hare (2013, p. 53) aduz que, o indivíduo com psicopatia considera-se aquele com direito a tudo, criando suas próprias leis, bem como é perceptível sua dificuldade em assumir suas fraquezas, a quais sempre são negadas por eles.

Nessa mesma linha, Silva (2008, p. 64) refere-se ao sujeito psicopata como aquele que se descreve como o centro do universo, com superioridade quanto aos

demais e, por consequência, agem conforme suas próprias normas desenvolvendo, inclusive, a habilidade de transferir a culpa para outras pessoas, na tentativa de se eximir dos seus atos.

Ademais, avaliando as características psicopáticas, percebe-se a ausência de remorso e de culpa como uma das principais e mais notórias particularidades do indivíduo psicopata. Desse modo, cita-se o pensamento de Hare (2013 p. 54) quanto ao assunto, afirmando que o sujeito não encontra motivos para tal sentimento de culpa pelas dores e sofrimentos causados. Ainda, o autor explica que tal sentimento associa-se ao comportamento racionalizado e também, a falta de importância dada para a sua responsabilidade pessoal, ao causarem descontentamento de familiares e amigos.

Acerca desse assunto, observa Silva (2008, p. 67) que alguns psicopatas têm capacidade de falar sobre remorso, pois compreendem a importância de um discurso que represente tal emoção, fazendo parte de sua aptidão em elaborar explicações com o objetivo de conquistar a atenção das pessoas, tendo em vista a sua racionalidade comportamental.

Considerando as características supracitadas, é perceptível a grande e clara relação dessas com a ausência de empatia dos psicopatas. Quanto a isso, Hare (2013, p. 59) afirma que o sujeito tem incapacidade de se colocar no lugar da outra pessoa, pouco importando para ele os sentimentos dos outros.

Silva (2008, p. 69) refere-se sobre a falta de empatia do psicopata como um sentimento genérico, ou seja, o indivíduo irá reagir com a mesma indiferença para os sofrimentos tanto de pessoas da sua família, quanto o de pessoas estranhas a ele. Refere-se a autora inclusive, que em caso de demonstração de laços com alguma pessoa, será apenas sentimento de possessão, mas não de amor.

Consoante ao exposto e ao encontro do conteúdo já mencionado anteriormente, verifica-se que

Os psicopatas veem as pessoas praticamente como objetos, que devem ser usados para sua própria satisfação. Os fracos e vulneráveis, de quem eles mais zombam do que sentem pena, são seus alvos preferidos. "No universo dos psicopatas, não existe a imagem de uma pessoa simplesmente fraca", escreveu o psicólogo Robert Rieber. "Para eles, todos os fracos são também idiotas, ou seja, alguém que pede para ser explorado." (HARE, 2013, p. 59).

Diante do rol de características apresentado pontua-se que, essas são definidas a partir de uma análise quanto ao perfil emocional e interpessoal do indivíduo.

Todavia, existem ainda características definidas a partir de uma análise com relação ao estilo de vida do psicopata.

Nesse grupo de características encontra-se a impulsividade, a qual é definida por Ballone (2015) pela falta de freios do indivíduo psicopata, motivada pela ausência de sentimentos, o que, na maioria das vezes, acarreta o cometimento de crimes brutais e cruéis. Ainda, o autor afirma que o sujeito adota condutas extremas para estímulos mínimos, ou seja, há um grau inferior de intolerância.

Hare (2013, p. 72) aduz que a impulsividade relaciona-se ao objetivo do psicopata em obter prazer e alívio imediato, bem como a satisfação de vontades no mesmo momento em que elas surgem, não verificando assim seus prós e contras e, muito menos, as prováveis consequências.

Somando-se a essa característica está a irresponsabilidade, sobre a qual Hare (2013, p. 77) afirma que os psicopatas não dão importância aos compromissos e obrigações, logo, acabam não os honrando com as pessoas. O autor assegura ainda que tal perfil estende-se por toda a vida do indivíduo atingindo as suas esferas e, considerando sua falta de sentimentos, não se importando com os resultados e sofrimentos causados aos outros em razão de sua ausência de responsabilidade.

Por fim, mencionam-se os problemas precoces como uma das principais características da pessoa com psicopatia, relacionada ao seu estilo de vida. Quanto a essa, Silva (2008, p. 83) menciona que os psicopatas demonstram comportamentos problemáticos desde criança, principalmente levando em consideração sua crueldade com animais e outras crianças.

A autora ainda aduz que geralmente a criança psicopata irá demonstrar seu comportamento diferenciado no âmbito familiar ou escolar, logo, em decorrência disso gera-se uma situação conhecida como bullying, no qual é realizado assédio psicológico por meio de intimidações.

Considerando os problemas precoces cita-se ainda o pensamento de Hare (2013, p. 79), no qual afirma que o indivíduo com psicopatia, mesmo em famílias estruturadas, passa a cometer crimes, utilizar drogas, faltar aulas e inicia sua vida sexual de forma antecipada, a partir dos dez anos de idade.

Diante das características emocionais e do estilo de vida de alguém com psicopatia, é de grande relevância serem abordadas as causas que levam o sujeito a tornar-se um psicopata, assunto esse com vasta discussão tendo em vista ser de

caráter ainda obscuro para os pesquisadores, surgindo então, apenas teorias para explicar possíveis razões.

Conforme preceitua Hare (2013, p.173), uma grande parte dos estudiosos levam em conta a natureza do sujeito para definir seus ensinamentos, ou seja, observam os alicerces genéticos e biológicos do comportamento, as formas de danos cerebrais e seus impactos no surgimento de sintomas psicopáticos, e as ações precoces demonstradas em crianças, dessa forma proporcionando uma vasta lista de teorias que buscam exteriorizar tais estudos.

Diante da afirmação, o autor ainda cita a teoria criada por sociobiólogos, na qual destaca-se que a reprodução é um dos principais objetivos da vida e, ante a base genética, originou-se estratégias reprodutivas, sendo adotada pelos psicopatas aquela com maior número de reproduções e propagação de genes, contudo, ocorrendo negligência e abandono das crianças. Desse modo, afirma o autor que, segundo a teoria supramencionada, há o surgimento de psicopatas enganadores e fraudulentos, com um intuito sexual apenas para transmissão de seus genes, partindo de uniões com diversas mulheres e, após a reprodução, o abandono de seus filhos. Não há uma aceitação por parte dos profissionais, quanto a teoria mencionada, já que essa baseia-se em relatos, não em comprovações científicas.

Ademais, Hare traz a teoria biológica, na qual os estudiosos afirmam que as estruturas cerebrais do indivíduo com psicopatia amadurecem de forma muito lenta, ou seja, em um ritmo anormal. Aduz ainda que, quanto a duplicidade de bases desse estudo biológico, deve-se perceber, em um primeiro plano, a semelhança entre as ondas cerebrais dos indivíduos psicopatas e de adolescentes normais. Em segundo plano tem-se, a partir de uma análise das características dos psicopatas, a afirmação dos pesquisadores que a psicopatia trata-se do resultado de um atraso no desenvolvimento, ou seja, um sujeito comparado a uma criança de dez anos de idade.

Há ainda, um modelo diverso de teoria biológica criado, no qual os estudiosos afirmam que

[...] a psicopatia resulta de danos ou disfunções cerebrais no início da vida, especialmente na parte frontal do cérebro, que desempenha papel fundamental nas atividades mentais superiores. Esse modelo baseia-se em algumas similaridades comportamentais aparentes entre psicopatas e pacientes com dano no lobo frontal do cérebro. Essas similaridades incluem problemas no planejamento de longo prazo, baixa tolerância à frustração, afeto "raso", irritabilidade e agressividade, comportamental social inapropriado e impulsividade (HARE, 2013, p. 176).

Nessa mesma linha, Casoy (2004, p.34) cita estudo efetivado por Adrian Raine, professor de psicologia na Universidade no Sul da Califórnia, no qual o doutor verificou que todos os psicopatas apresentavam matéria cinzenta no lobo pré-frontal de forma reduzida, ou seja, problema idêntico em todos os participantes da pesquisa, bem como igual localização, justamente atrás dos olhos.

A autora aborda ainda os estudos de Christopher Patrick realizados no ano de 1995, pelo meio dos quais o pesquisador afirma que o indivíduo psicopata tem poucas mudanças cardíacas e conduções elétricas na pele, mesmo diante de situações desagradáveis, desse modo, não exteriorizando emoções diversas.

Quanto aos ensinamentos baseados na natureza do indivíduo psicopata, tem-se a possibilidade de perceber a existência de um vasto campo de estudos, do qual surge uma diversidade de teorias para explicar as causas do transtorno em foco. Contudo, não há consenso entre os pesquisadores com relação a isso, o que por consequência, faz com que surjam ainda mais teorias explicativas. Outrossim, é fundamental que sejam analisadas também as causas abordadas pelos estudiosos, que têm relação com os fatores sociais, ambientais e familiares presenciados pelo indivíduo psicopata.

Com relação aos fatores familiares, cita-se o pensamento de Casoy (2004, p. 29), o qual refere-se na importância da construção dos laços familiares, principalmente entre os três aos nove meses de vida, devendo os pais se preocuparem em construí-los de forma sólida, visto que a falta deles é uma das grandes causas do desenvolvimento da psicopatia.

Nesse contexto, Cabral (2016) faz referência à algumas causas da psicopatia de acordo com os fatores supracitados, a partir de uma análise de casos que envolvem sujeitos com tal transtorno. De acordo com o autor, situações traumáticas sofridas quando criança, ser tratado friamente na infância, criar justificativas em excesso, isolar-se da sociedade e passar a não compreender o comportamento social, influenciam o sujeito desenvolver a psicopatia.

Diante da afirmação acima referida, faz-se preciso trazer à baila o ensinamento de Banha (2008) quanto a esses fatores, no qual expõe que o relacionamento do indivíduo com a sociedade interfere diretamente em sua personalidade, trazendo exemplos como o preconceito, violência tanto a doméstica quanto a sexual e a pobreza. Dessa forma, afirma-se que

Muitos dos assassinos ao serem entrevistados por psicólogos narram sua infância como sendo difícil, com dificuldades financeiras, rejeição, violência doméstica, na maioria para com eles mesmos ou para com suas mães e irmãos, e principalmente, quase 100% deles relatam casos de abuso sexual na infância e adolescência, sendo a mesma praticada por familiares próximos (pai, tio, padrasto), ou por colegas de brincadeiras (BANHA, 2008).

Ainda sobre as causas da psicopatia, é indispensável fazer menção ao pensamento de Maranhão em seu livro “Psicologia do Crime” do ano de 1995, trazido por Banha (2008), o qual afirma que as características de tal transtorno surgem ao longo de sua vivência e pelo contexto de onde vivem, ou seja, o psicopata é mal constituído, e não mal formado.

Na concepção de Hungria (2002) a causa para a psicopatia é a constituição de uma personalidade defeituosa e que não é corrigida na oportunidade certa. O autor aduz ainda que essa constituição pode se dar pela ausência de educação dos instintos e de princípios éticos, bem como pela adoção de atos que contrariam as leis vigentes ou a moralidade.

Diante da exposição das possíveis causas da psicopatia, é notável a ausência de um posicionamento dominante sem controvérsias sobre o assunto debatido. Dessa forma, percebe-se que as razões do desenvolvimento da psicopatia ainda são em parte desconhecidas para os profissionais, tendo em vista que apenas exploram possibilidades e não certezas, e buscam a cada experiência encontrar uma nova perspectiva para o tema.

Tendo em vista os apontamentos quanto as características e as possíveis causas da psicopatia, tem-se a necessidade da análise acerca do diagnóstico de um indivíduo psicopata, o qual também gera um debate entre os pesquisadores e, conforme Huss (2011, p.93), ao longo do tempo surgiram grandes dificuldades no estudo do tema, pela falta de um método padrão para avaliação do psicopata. Dessa forma, verifica-se que, pela ampla conceituação dada ao tema origina-se a problemática de encontrar um método eficiente de diagnóstico.

Contudo, segundo o autor supramencionado, recentemente ocorreu uma inovação ao ser apresentado por Robert Hare o método Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), utilizado atualmente como padrão para avaliar a psicopatia. O referido método consiste em uma listagem de vinte sintomas, sendo eles algumas das características já mencionadas, divididos originalmente em dois fatores (afetivo e comportamental), cada um dos sintomas é analisado “[...]em uma escala de 03 pontos

variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinando” (HUSS, 2011, p.95).

Sobre o procedimento para aplicação do método

O PCL-R é normalmente pontuado por meio do exame de informações colaterais e de uma entrevista semiestruturada. Embora o PCL-R só possa ser pontuado com base em um exame de informações colaterais para fins de pesquisa, é recomendada uma entrevista clínica, especialmente para fins clínicos e legais (HUSS, 2011, p.95).

Com relação a tal método de diagnóstico, cita-se o pensamento de Ambiel (2006), o qual afirma que a avaliação tem como objetivo trazer a diferenciação entre o indivíduo psicopata e daquele não psicopata, consistindo no primeiro exame padronizado a ser utilizado exclusivamente no sistema penal brasileiro, vindo ao encontro de todas as necessidades dos profissionais da área, sendo estudado e implantado pela pesquisadora Morana.

Tendo em vista que a avaliação com a finalidade de diagnóstico da psicopatia acima referida tem maior eficácia apenas em adultos, originou-se diversas versões da mesma adaptadas para as diversas idades. Nesse sentido, Davoglio e Argimon (2010) citam o teste chamado de Psychopathy Checklist: Youth Version (PCL:YV), o qual é utilizado em adolescentes de 12 a 18 anos de idade, tendo por base dezessete itens que são avaliados nos jovens para detectar a presença de traços psicopáticos, bem como conta com mais três itens específicos quanto a avaliação do comportamento criminoso.

Segundo os autores, a avaliação realizada em adolescentes passou a ser utilizada em diversos países do mundo, assim como no Brasil, onde busca-se a prevenção diante de casos precoces, aplicando técnicas de proteção. Ressaltam ainda que o referido método já foi traduzido para nossa língua, e o seu manual está sendo alvo de pesquisas e aplicações em consonância com a lei pátria, mostrando-se como uma prática confiável.

Todavia, cumpre citar o pensamento dos autores Filho, Teixeira e Dias (2009), no qual observam que o Brasil, mesmo realizando pesquisas na área, ainda é principiante no estudo envolvendo psicopatas, tendo apenas uma avaliação diagnóstica padrão adaptada em versão brasileira, essa que ainda não está sendo investigada em todos os seus fatores.

Ante a explanação quanto ao diagnóstico da psicopatia, bem como de sua precocidade em nosso país pela falta de estudos que visem buscar maiores evidências quando ao tema, faz-se referência para as diversas modalidades e classificações dos psicopatas, considerando que as mesmas podem vir a dificultar na etapa de diagnóstico e também, interferir na análise do judiciário sobre aos infratores.

Preliminarmente, destaca-se a classificação trazida por Huss (2011, p. 96), a qual refere-se em psicopatia primária e secundária. A primeira, segundo o autor, diz respeito ao psicopata sem empatia, antissocial, irresponsável e com um leve charme, por outro lado a segunda não é intrínseca, remetendo a um psicopata com baixa inteligência, sem vantagem social, com ansiedade ou outra causa diversa.

Deve-se analisar ainda que, conforme aduz o autor, o grande diferencial das duas classificações está na presença da ansiedade, já que o psicopata secundário comete ato antissocial movido pela impulsividade gerada por uma grande ansiedade e o psicopata primário age com imprevisibilidade e inconsciência, a partir de falta de ansiedade.

Nessa linha, observa-se os estudos trazidos por Soeiro e Gonçalves (2010), os quais afirmam que a agressividade faz parte do psicopata primário e o comportamento neurótico do secundário. Os autores ainda reforçam suas concepções quanto a classificação, afirmando que há

[...] uma tipologia que define os psicopatas primários como indivíduos insensíveis, pouco ansiosos, calculistas, manipulativos e mentirosos, e os psicopatas secundários, que genericamente se considera que sofrem de uma desordem neurótica, que estimula o comportamento impulsivo por eles apresentado (Soeiro e Gonçalves, 2010).

Concordando com a classificação explanada acima, bem como sua caracterização, os autores Saffi e Serafim (2014, p. 220) asseguram que a psicopatia primária é dotada de impulsividade, agressividade, autoconfiança, narcisismo, hostilidade e convicções mais firmes, o que por consequência, leva ao cometimento de crimes mais violentos. Quanto a secundária, conforme os autores, caracteriza-se por indivíduos mais isolados, mal-humorados, com mais ansiedade, baixa autoestima e com tendência ao cometimento de crimes como os roubos.

Nesse diapasão, frisa-se os argumentos de Cestari (2016), os quais abordam a psicopatia primária como algo genético, ou seja, o transtorno nascerá com o indivíduo. Com relação a psicopatia secundária, o autor afirma que se trata das experiências da

vida do indivíduo, logo, essa resultará dos traumas ocorridos e as condições socioculturais.

Russo (2017) cita os pensamentos de Trindade, Beheregaray e Cuneo explanados em 2009, nos quais aduzem que o psicopata primário é aquele com déficit afetivo, resultando de uma condição hereditária, atuando de forma direta e de propósito com objetivo de ganhos superiores. Por outro lado, o psicopata secundário, segundo os pensamentos trazidos pela autora, se constitui por um distúrbio de afeto, resultado de influência ambiental, onde o indivíduo reage em circunstâncias que extrapolam um conflito, geralmente exteriorizando sua raiva.

Da análise do acima exposto, é necessário referir-se a própria conclusão de Russo (2017), afirmando que a psicopatia primária se torna mais gravosa que a secundária, tendo que vista que a primeira advém da hereditariedade e, por consequência disso, é de difícil reversão diante de penalizações, já a segunda provem de fatores sociais e ambientais, bem como de experiências vividas pelo indivíduo.

Verifica-se que a classificação exposta tem concordância entre os profissionais da área. Ademais, percebe-se que existe ainda uma subtipologia da psicopatia criada por Millon no ano de 1998, a qual é citada por Ballone (2008), afirmando ser a categorização com maior interesse clínico.

A referida classificação diz respeito a cinco subtipos de psicopatas, sendo o primeiro aquele carente de princípio que, segundo o autor, é o indivíduo mais narcisista, exibindo com arrogância uma autovalorização, não demonstrando empatia e atuando de forma mais fraudulenta, sempre com o intuito de exploração das pessoas. Nesse tipo de psicopatia, conforme aduz o autor, é evidente sua disposição na violação de regras, bem como sua falta de interesse quanto ao direito alheio, agindo com irresponsabilidade envolto por fantasias e mentiras.

Quanto aos psicopatas carentes de sentimentos, ainda acrescenta Ballone que são seres vingativos, com desejo de correr riscos e sem medo de sofrer punições por seus atos, demonstrado de forma notória seu objetivo de explorar os demais para obter vantagens pessoais, não expressando qualquer sentimento de culpa ou remorso.

Outro subtipo da classificação de Millon é o psicopata malévolo que, de acordo com Ballone, é o sujeito vingativo, que desconfiando de forma exacerbada dos outros e prevendo alguma traição, agirá friamente com excesso de crueldade. Sendo assim, o indivíduo com esse tipo de psicopatia, consoante pensamento do autor, suspeitará

que as demais pessoas têm o intuito de enganá-lo e, dessa forma, tomará atitudes de revanche e rancor, de modo brutal e malignos, revelando-se muitas vezes com um assassino em série.

Somando-se a caracterização desse subtipo, o autor supracitado afirma também que ao contrariar a ordem legal e sofrer uma sanção, o psicopata criará um sentimento de vingança superior ao já existente e, ao se irritar com o repúdio social, retribui de modo agressivo, em nenhum momento demonstrando sentimento de culpa. É necessário destacar ainda que, conforme o Ballone (2008), esses psicopatas são rígidos ao escolherem, de forma certa, as suas vítimas, que serão sempre mais vulneráveis que eles ou mais influenciáveis, e desfrutam com prazer dos momentos que as causam danos ou proporcionam os seus sofrimentos.

O terceiro subtipo da classificação é o psicopata dissimulado, que segundo autor exterioriza uma aparência agradável disfarçando uma sociabilidade, contudo, oculta uma ausência de confiança, a impulsividade e o ressentimento quanto a pessoas mais próximas ou familiares. Sendo assim, Ballone afirma que esse tipo de psicopata vive de forma teatral e buscando sempre atenção, através de seu comportamento sedutor, algo que se ausenta nos subtipos já mencionados, tendo em vista que esses reagem de forma indiferente ao pensamento dos demais e os dissimulados não.

Sobre esse subtipo verifica-se ainda que, de acordo com Ballone, o indivíduo tem mais tendência a agir com frieza, falsidade e de modo calculista, visando sempre atingir seus objetivos através dos outros e demonstrando excitação quando conquistados, assim como negam as dificuldades que o cercam, projetando a culpa para terceiros. Dessa forma, é notável a forte presença da característica psicopática da manipulação nesse subtipo e, como afirma o autor, o indivíduo segue uma lógica que apenas manipulando as pessoas será amado ou protegido, contudo, o sujeito tentará, sempre que possível, passar uma imagem de bem intencionado e com boas intenções.

Prosseguindo com os subtipos, tem-se também o psicopata ambicioso que, conforme Ballone (2008), sente que nunca ganha da vida o que lhe é merecido, tendo o pensamento de que os outros recebem mais do que ele, sendo privado de um estilo de vida com oportunidades melhores e, dessa forma, segue uma lógica de retribuição e compensação do vazio, por meio de roubos e destruições, atitudes estas visando retomar um equilíbrio danificado, dando de ombros para prejuízos sociais.

Quanto a esse subtipo, o autor afirma que pegar para si traz mais prazer ao psicopata ambicioso do que ter, e ao passo que não sentem culpa alguma pelos efeitos gerados por sua conduta, não chegam a uma limitação do que adquirem para a compensação visada, esboçando sempre inveja, ciúmes, agressão e sentimentos de possessão. Nesse sentido, pode-se referir ao pensamento do autor quando aduz que esse psicopata nunca estará completamente realizado e satisfeito, sentindo-se vazio mesmo com suas ações perfectibilizadas, ou seja, são insaciáveis e justificam no infinito pensamento de que estão sendo prejudicados perto dos demais indivíduos da sociedade.

O quinto e último subtipo da classificação de Millon é o psicopata explosivo, que de acordo com Ballone possui uma incontrolável fúria que é descarregada sobre os outros, em especial sobre os membros da família, gerando uma agressividade inesperada, o que impede de contê-la ou de se prevenir dela. Ademais, segundo o autor, os psicopatas explosivos buscam vingança por atos precocemente cometidos em face deles, originando então ataques explosivos motivados pelo sentimento de frustração e a perda de controle, porém em diversas vezes agem sem nenhuma provocação aparente.

Acerca dos subtipos acima expostos tem-se a possibilidade de verificar que alguns demonstram ações demasiadamente perigosas e violentas, e muitos tornam-se assassinos a partir disto. Considerando tal fato, deve-se analisar que dentro dos psicopatas que cometem assassinatos também existe uma classificação, sendo essa para distinguir entre os organizados e os desorganizados.

Para o entendimento dessa qualificação cita-se o pensamento Rámila, (2012 apud Hemerly, 2016), no qual afirma que ao analisar um crime existem quatro fases observadas pela polícia, e de acordo com a atitude do criminoso em cada uma das fases é que definirá em qual subtipo se encaixará.

Dessa forma, para Hemerly (2016) o comportamento dos assassinos psicopatas organizados visa dificultar sua captura, logo, eles não deixam evidências na cena do crime, o que conseguem através do controle sobre a vítima, envolvendo dominação e a manipulação. Quanto aos desorganizados, o autor afirma que são pessoas com menor grau de inteligência, visam a violência sexual após a morte ou a satisfação pelo autoerotismo no local da prática do crime.

Com relação a essa qualificação é pertinente ressaltar a caracterização trazida por Busnello (2014), a qual afirma que os assassinos organizados têm grau de

inteligência superior e seguem seus métodos, planejando e controlando o cometimento de seus crimes, inclusive portando as próprias armas para praticá-los, geralmente em face de vítimas escolhidas que serão torturadas e terão sua morte lenta. Sobre os assassinos desorganizados, de acordo com a autora são movidos por forte ansiedade, utilizam armas que avistam primeiro ou que estão ao seu alcance, deixando-as para trás na própria cena do crime, não seleciona as vítimas e as mata de forma rápida.

Considerando a classificação acima conceituada tem-se a necessidade de esclarecer sobre a caracterização dos dois grupos mencionados, assim cita-se o pensamento de Busnello (2014), que o perfil do assassino desorganizado abrange não só os psicopatas, mas também aqueles que não possuem tal transtorno. Contudo, a autora explana que os organizados se limitam aos indivíduos com a personalidade psicopática.

Ante as classificações apresentadas, assim como as características, causas e as avaliações diagnósticas, torna-se conveniente abordar sobre os tratamentos disponíveis e a existência de alguma possível cura para o transtorno, sendo esse um campo de muita importância para o presente trabalho e também, aquele que gera maior questionamento ao tratar-se sobre psicopatia.

Verifica-se que as informações e notícias o envolvendo não são satisfatórias e muito menos de caráter positivo. Nesse sentido, Hare (2013, p. 199) afirma que dentre as mais as variadas formas de psicoterapia, desde a individual até a realizada em grupo, bem como as terapias biológicas envolvendo medicamentos, mostram-se sem efeito no tratamento do indivíduo psicopata.

O autor acima mencionado aduz ainda que para uma terapia bem-sucedida o paciente deve colaborar, ou seja, ele deve reconhecer que possui um problema e querer ser ajudado, trabalhando em conjunto com o profissional para isso. Todavia, considerando o sentimento de superioridade dos psicopatas, Hare explica que eles não admitem que têm problemas e não desejam alterar o seu comportamento para se adequar ao padrão social almejado pelos terapeutas.

Silva (2008, p. 164) afirma que a psicoterapia tem a finalidade de tratar pessoa com problemas emocionais e sem qualidade de vida satisfatória, e o indivíduo psicopata não apresenta descontentamentos consigo mesmo, assim como não demonstram constrangimentos sociais e emocionais. Desse modo, aduz a autora que o sofrimento do psicopata inexistente e não há possibilidade de ser tratado.

Ao explorar as razões com mais detalhes sobre a ineficácia da terapia para os psicopatas, Hare (2013, p. 201) confirma que são indivíduos com forte resistência para a influências externas, o que dificulta fazê-los ceder para as circunstâncias apresentadas. O autor alega ainda, que os sujeitos com psicopatia têm a proteção de familiares ou de amigos, bem como a maioria dos psicopatas transferem a culpa para terceiro, para o sistema ou até mesmo para o destino, não reconhecendo o próprio erro e culpa.

Ademais, seguindo com a explanação quanto as razões da psicoterapia e sua ineficácia aos psicopatas, Hare alega que esses sujeitos não frequentam terapia por vontade própria, mas geralmente obrigados por familiares ou por ordem judicial e quando frequentam, não estabelecem conexão emocional, apenas fingem.

Ante aos argumentos acima explorados, é preciso analisar o pensamento de pesquisadores sobre os únicos efeitos gerados com a realização de psicoterapias pelos psicopatas. Silva (2008, p. 165) assegura que esse tratamento pode agravar o problema. Dessa forma, afirma a autora que o sujeito com psicopatia pode usar da terapia para aperfeiçoar sua técnica de manipulação, utilizando de forma racional e sem emoções, bem como poderá captar todas as informações que lhes são passadas para justificar seus atos transgressores.

Outrossim, para Huss (2011, p. 107) não há indicação de um padrão de tratamento, apenas conclusões sobre o cuidado que deve ser exercido, pois segundo estudos “[...]a abordagem errada pode, na verdade transformar os psicopatas em melhores psicopatas ainda, dando a eles uma compreensão das emoções dos outros”.

Entretanto, indo de encontro aos argumentos acima expostos, Morana, Abdalla-Filho e Stone (2006) trazem o posicionamento do psiquiatra Adshead, que em seu artigo publicado no ano de 2001, trata sobre a possibilidade da realização de uma terapia nos sujeitos com psicopatia, contudo, devendo ser observados alguns fatores. Sendo assim, segundo os autores, o psiquiatra elenca sete fatores que devem ser analisados, os quais são

- 1) a natureza e a gravidade da patologia; 2) o grau de invasão do transtorno em outras esferas psicológicas e sociais, bem como o seu impacto no funcionamento de diferentes setores de sua vida; 3) a saúde prévia do paciente e a existência de comorbidade e fatores de risco; 4) o momento da intervenção diagnóstica e terapêutica; 5) a experiência e a disponibilidade da equipe terapêutica; 6) disponibilidade de unidades especializadas no atendimento de condições especiais; e 7) conhecimento científico sobre esse transtorno, bem como atitudes culturais em relação à concepção do tratamento (Adshead, 2001 apud Morana; Abdalla-Filho; Stone, 2006).

Ao verificar os apontamentos quanto a possibilidade de tratamento, verifica-se que conforme aduz Coelho (2017), o pensamento majoritário entre os pesquisadores e profissionais da área diz respeito a inexistência de um tratamento adequado e eficaz para o sujeito com psicopatia, logo, não há cura para tal transtorno.

Entretanto, não se deve analisar o psicopata como um caso perdido, assim Hare (2013, p. 207) aduz que há diversos elementos que precisam ser verificados antes de ser afirmado que não há saída para a psicopatia. Dessa forma, o autor confirma que muitas conclusões quanto à ineficácia do tratamento dos psicopatas são baseadas em relatos ou folclores clínicos, sem atender aos padrões metodológicos e científicos, com avaliações inadequadas de programas.

Hare traz crítica ao sistema de avaliação e tratamento do transtorno, afirmando que diversos programas não organizam grupos de controle e comparação, para detectar quando o programa começa a incrementar as mudanças no comportamento do indivíduo, as quais iriam acontecer em qualquer momento da vida. Avançando em seu pensamento, o autor ainda explana que vários programas não são desenvolvidos especificamente para psicopatas e quando são têm o dever de respeitar políticas governamentais e acabam destoando de seu principal objetivo inicial.

Outrossim, Hare argumenta que quando se desenvolve e realiza-se um tratamento no indivíduo com psicopatia, é primordial que os profissionais tenham em mente que o sujeito com psicopatia apenas altera seu comportamento e atende ao desejo pretendido com o tratamento se isso for ao encontro ao seu interesse, caso contrário esse tratamento irá fracassar.

Ante o exposto, a doutrina majoritária faz referência a necessidade de um estudo mais aprofundado quanto aos psicopatas, bem como a aplicação de um tratamento mais eficaz para o indivíduo com psicopatia, corroborando com o pensamento de Huss (2011, p. 108), no qual afirma que com a descoberta de elementos cruciais para executar tratamentos nos psicopatas pelos profissionais, não se deve perder a esperança de que no futuro o tratamento eficaz para o indivíduo psicopata seja desenvolvido.

Hare (2013, p. 209) confirma que diante da urgente necessidade desenvolveu um programa de tratamento para a psicopatia, visando corrigir as falhas dos demais já mencionados, bem como observando as evoluções teóricas e práticas sobre o tema. Quanto a criação desse programa, o autor relata que providenciou a reunião de

um grupo de profissionais e, após encontros e discussões, definiram que seu foco seria o infrator propenso à violência.

Outrossim, o criador do programa já mencionado tece explicações acerca do tratamento desenvolvido, focado especialmente em demonstrar ao psicopata que suas atitudes e seu comportamento estavam em desacordo com os seus próprios interesses, devendo eles assumirem a responsabilidade de seus atos, assim como verificar que podem atingir seus objetivos de forma tolerável para a sociedade

Hare destaca, contudo, que para a efetivação de tal tratamento é necessário um controle rigoroso, o qual apenas se perfectibiliza na população carcerária, não sendo possível obter o mesmo controle em psicopatas que não estão presos. Dessa forma, o autor aduz que com relação as pessoas que convivem com psicopatas e apenas percebem isso ao longo da convivência, dificilmente conseguem reverter tal situação e podem sofrer grandes abusos por esses indivíduos e, ao tentarem solucionar o problema, correm o risco de agravar a situação.

Sendo assim, deve-se ter em mente que mesmo o pensamento majoritário da doutrina e dos profissionais concordando com a inexistência de tratamento que gere a cura dos psicopatas, há uma esperança quanto a aplicação de programas futuros que se espelhem nos ensinamentos já criados, assim como os aprofunde ainda mais, proporcionando o desenvolvimento de tratamentos com maior eficácia para a solução da problemática que é a busca de uma cura efetiva para os sujeitos com tal transtorno.

3 EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS: A APLICAÇÃO FRENTE AO PSICOPATA TRANSGRESSOR

Analisando as informações acerca da psicopatia referidas no capítulo anterior, verifica-se que é evidente sua ligação com o mundo criminoso, tornando imprescindível desenvolver um estudo específico acerca desse envolvimento. Assim, abordar-se-á de forma detalhada os modos de execução penal existentes no Brasil, fazendo um contraponto com os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, visando o sujeito com psicopatia, bem como o bem-estar social.

3.1 Execução Penal Brasileira

Preliminarmente, para que possa ser elaborada uma análise mais aperfeiçoada sobre o assunto, destaca-se de forma integral todos os tópicos e fases que cercam a execução penal brasileira. Então, verificar-se-á desde o início, a partir do cometimento de um fato delituoso, e terá prosseguimento com cada etapa, após tal acontecimento.

É de suma importância mencionar a existência da Teoria do Delito ou, como também é conhecida, Teoria do Crime que segundo Bitencourt (2017, p. 272), traz o crime como evento composto por três elementos, sendo eles o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Esses três elementos abordados pela Teoria do Delito, compõe o chamado conceito analítico de crime, o qual é mencionado por Andreucci (2018, p. 77), como uma espécie de conceito formal com mais divisões, permitindo assim um estudo mais aprimorado quanto ao assunto.

Andreucci afirma ainda que esses elementos mencionados por Bitencourt fazem parte da corrente tripartida, a qual contraria a corrente bipartida, que por consequência, origina uma discussão doutrinária acerca do assunto, voltadas ao enquadramento da culpabilidade como elemento do fato delituoso. Nesse sentido, Nucci (2017, p. 360), que é adepto da primeira corrente, aduz que a culpabilidade é um elemento indispensável para a compreensão integral de crime.

Por sua vez, Capez (2017, p. 130), que é favorável à corrente bipartida, acredita que o conceito analítico de crime engloba apenas o fato típico e a antijuridicidade, ou seja, será desenvolvida uma análise do fato ocorrido, para verificar se esse é típico e, em caso positivo, é observada se a conduta se enquadra como ilícita. Desse modo,

obtendo a presença dos dois elementos, conforme o autor supracitado, a infração penal já é existente e, a partir disso, será averiguada a possibilidade da punição, de acordo com a culpabilidade de quem praticou o fato.

A corrente bipartida parte do pressuposto de que a culpabilidade não integra o conceito de crime, confirmado inclusive por Capez, que haverá crime independentemente da existência de culpabilidade. Junto a tal concepção, soma-se o pensamento de Jesus (2013, p. 197), de que a culpabilidade é um elemento externo ao fato, o qual possibilita a aplicação da pena, estando relacionado com o sujeito que cometeu o delito e não com o fato.

Da análise das correntes supramencionadas é evidente o destaque que a culpabilidade tem com relação ao fato delituoso, considerando que as discussões têm como núcleo tal elemento. Portanto, é importante abordar acerca desse tema, visto que esse não é conceituado pela legislação brasileira vigente, surgindo apenas conceitos doutrinários.

Acerca da culpabilidade, Bitencourt (2017, p. 446) refere-se que, pode ser entendido como uma individualização da atribuição de responsabilidade penal, bem como uma garantia ao transgressor da possibilidade de excessos do poder punitivo do Estado, impondo limites para a obtenção de uma pena justa, levando em consideração que não há crime sem culpabilidade.

Capez (2017, p. 317) traz uma concepção de culpabilidade semelhante ao conceito abordado por Bitencourt, afirmando ser o juízo de reprovação em face do sujeito que comete um fato delituoso. Entretanto, diverge ao concluir seu pensamento, baseando-se na corrente bipartida, afirmando que a culpabilidade atua como um elemento de valoração, e não do crime, ou seja, é avaliado o dever do indivíduo quanto ao cumprimento da pena.

Ademais, prosseguindo com a conceituação da culpabilidade, cita-se o Zaffaroni e Pierangeli (2006 apud CASTRO, 2013), os quais afirmam que o assunto tem relação com a vontade do agente, isto é, o sujeito poderia ter adotado uma conduta diversa da que praticou, sendo essa de acordo com a ordem jurídica, contudo, não faz.

Considerando os apontamentos trazidos nos parágrafos anteriores quanto a definição de culpabilidade, bem como com relação ao caráter volitivo, observa-se o pensamento de Greco (2016, p. 483), que ao explicar acerca do livre-arbítrio e o determinismo que cercam o tema, afirma deve-se analisar todos os fatos internos e

externos que envolvem o grau de reprovabilidade do indivíduo. Dessa forma, preceitua o autor que nenhum sujeito é igual ao outro, em decorrência de diversos fatores, e isso tem grande influência para determinar se ele poderia ter agido de modo diverso diante de determinadas situações.

Nucci (2017, p. 181) desenvolve um pensamento quanto a noção de culpabilidade, que em um primeiro momento refere-se a um elemento do fato criminoso, onde verifica-se a existência do delito. Em seguida passa-se à fase de fixação da pena, na qual será observada novamente uma noção de culpabilidade, que assume seu papel de juízo de reprovação. Assim, de acordo com o autor existem duas noções de culpabilidade, todavia, essas não podem ser confundidas entre si.

Acerca da culpabilidade, citam-se os seus elementos, os quais também geram discussões doutrinárias. Capez (2017, p. 326) afirma que o Código Penal adota como elementos a exigibilidade de conduta diversa, a potencial consciência da ilicitude e a imputabilidade. Ademais, o autor argumenta ainda que a listagem de elementos que a legislação brasileira vigente adota para a culpabilidade, servem como excludentes da mesma, não podendo ser comparadas com as excludentes de ilicitude.

Um dos elementos que merece destaque é a imputabilidade, a qual é conceituada pelo autor acima referido como capacidade física, mental, psicológica e moral do sujeito de compreender o caráter ilícito de um fato, bem como determinar sua conduta a partir dessa compreensão. Além disso, o doutrinador afirma que o elemento envolve a condição do indivíduo de controlar sua própria vontade.

Gonçalves (2015, p. 197) afirma que se trata de condições do sujeito que possibilitam que lhe seja atribuída a responsabilidade pela prática de uma infração penal. O autor aduz que o Código Penal vigente não traz conceito determinado quanto ao elemento, restando apenas vastas explicações criadas entre juristas e doutrinadores.

Outrossim, destaca-se de forma detalhada a determinação da imputabilidade, verificando que

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. *Bettiol* diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico (SANZO BRODT, 1996 apud GRECO, 2016, p. 496).

Acerca da conceituação da imputabilidade, de um modo geral, Estefam e Gonçalves (2018, p. 438) afirmam que, trata-se do indivíduo possuir condições de maturidade e sanidade mental, desse modo, possibilitando que ele possa desenvolver a capacidade de compreensão e autodeterminação.

Capez (2017, p. 327) diferencia a imputabilidade e o dolo, esse que se relaciona ao caráter volitivo livre e consciente para a prática de um delito, e aquela caracteriza-se como a habilidade de entender essa vontade. Para melhor explicar a diferenciação, o autor menciona a situação de um louco, que com uma faca, ataca sua vítima, estando presente nessa situação o dolo, representado pelo conhecimento do que está fazendo, contudo, sem imputabilidade, já que não tem condições de verificar as consequências e gravidade de seu ato.

Nesse diapasão, analisando o exemplo descrito, menciona-se a regra basilar da culpabilidade referida pelo autor supracitado que toda pessoa é imputável. Todavia, devem ser abordadas as exclusões da imputabilidade adotadas pelo Código Penal brasileiro, elencadas pelo autor como doença mental, embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, bem como desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que por consequência tornam o agente inteiramente incapaz de compreensão do ato ilícito, sendo transcritas tais situações nos artigos 26 a 28 do Código Penal Brasileiro¹.

As mencionadas exclusões da imputabilidade levam a outro tópico abordado pelo direito, chamado de inimputabilidade penal e, segundo o pensamento de Moraes (2018), ocorre quando o sujeito não possui, no momento do delito, discernimento

¹ **Artigo 26** – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Artigo 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Artigo 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

exigido para desenvolver uma compreensão quanto a proibição existente e as consequências do ato praticado.

Tendo em vista a conceituação da inimputabilidade, Estefam e Gonçalves (2018, p. 440) esclarecem que algumas das exclusões presentes no texto normativo vigente sobre a doença mental, bem como do desenvolvimento mental incompleto ou retardado implicam na extinção da punibilidade e aplicação de medidas de segurança, visando o tratamento do indivíduo.

Ante a estas excludentes de imputabilidade, afirma Aníbal Bruno (1967 apud BITENCOURT, 2017, p. 491) que a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado envolvem diversos estados de desintegração da personalidade, os distúrbios e reações ao mundo circundante, bem como os estados demenciais e a falta do desenvolvimento da maturidade, que ocasionam a incapacidade do agente de compreensão ou de autodeterminação.

Ao observar estas hipóteses de exclusão de imputabilidade, nota-se que a adoção de um sistema que define os critérios de aferição da inimputabilidade restou pacificado no país, visto que o Código Penal brasileiro seguiu o sistema biopsicológico, que segundo Capez (2017, p. 330) estabelece como critério a causa, os efeitos e o tempo. Sobre esses critérios, o autor os explica respectivamente como: a existência de doença mental ou ausência de desenvolvimento mental completo, a falta de compreensão e de autodeterminação e que no momento do delito existam os dois primeiros elementos.

Ainda sobre os critérios supracitados, Gonçalves (2015, p. 198) traz esclarecimentos idênticos aos de Capez, contudo, aborda a conceituação com dois núcleos: a causa e as consequências. Segundo o autor a incapacidade de entendimento e autodeterminação é consequência da existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, esses considerados a causa.

Para tornar mais claro o entendimento acerca da inimputabilidade, a autora Paschoal (2015, p. 43) apresenta explicações práticas de situações, nas quais o agente age com ausência de pressupostos para a punibilidade. Em um primeiro momento, a doutrinadora refere-se a um indivíduo portador de doença mental, que comete um homicídio desferindo facadas em sua vítima, por pensar que essa era um alienígena e, em um segundo momento, refere-se a um sujeito que pratica atos

sexuais com crianças, mas mesmo sabendo e compreendendo que o ato é criminoso, não consegue controlar-se diante disso.

Dessa forma, a autora supracitada afirma que, nas duas hipóteses o sujeito será considerado inimputável, visto que, no primeiro exemplo, a alucinação fez com que a capacidade de compreensão e autodeterminação fossem retiradas e na segunda situação, ocorre a remoção apenas de um dos elementos. Assim, de acordo com Paschoal, exige-se para a extinção da punibilidade a existência somente de um dos pressupostos com integralidade e não dos dois.

Após o diagnóstico de um sujeito inimputável será aplicada uma medida de segurança e, segundo a autora, essa consistirá em uma internação ou tratamento do indivíduo. A autora cita ainda que, após a reforma do Código Penal, ocorre a aplicação da medida de segurança de forma isolada, não mais o tratamento e, depois de curado, a pena.

Posteriormente às conceituações e detalhamentos acima apresentados, analisa-se que entre a imputabilidade e a inimputabilidade, existem gradações de culpabilidade, que segundo Bitencourt (2017, p. 493) não podem ser utilizadas para exclusão da punibilidade, mas sim para sua diminuição. Nesse sentido, verifica-se o disposto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, o qual aduz que o sujeito não sendo inteiramente capaz de compreender a ilicitude do fato, por razão de perturbação ou desenvolvimento incompleto ou retardado de sua saúde mental, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Essas gradações recebem o nome de semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída e, conforme Capez (2017, p. 340) o sujeito é imputável por ter noção do que faz, porém com sua responsabilidade reduzida em razão das perturbações psíquicas que tornam inferior o poder de autodeterminação e a resistência interior ao cometimento de um delito.

Com relação a esse assunto, é possível citar o pensamento de Paschoal (2015, p. 43), o qual indica a semi-imputabilidade como uma incapacidade parcial obtida pelo agente de compreensão do ato delituoso, bem como de se autodeterminar-se diante dele.

Diante da classificação intermediária apresentada observa-se que, conforme Gonçalves (2015, p. 199), a partir da realização de uma perícia médica e a conclusão quanto a desnecessidade do indivíduo passar por um tratamento, o julgador determinará a execução da pena privativa de liberdade reduzida. Todavia, o autor

afirma que se houver conclusão sobre a necessidade de tratamento, a pena será convertida em medida de segurança, visando o aspecto de ressocialização do agente.

Diante dos tópicos abordados quanto a culpabilidade e a punibilidade do indivíduo que pratica uma conduta delituosa, tem-se a necessidade de analisar as formas como as penalizações são aplicadas no sistema penal vigente em nosso país. Considerando a grande evolução desse ponto ao longo dos anos, explorar-se-á os mais importantes modos em que ocorre a punibilidade penal brasileira.

Preliminarmente, Andreucci (2018, p. 149) afirma que a aplicação de uma sanção ocorre quando um comando proibitório de norma penal é violado. O autor ainda aduz que a sanção é uma consequência da transgressão penal, no qual o Estado com sua soberania exerce seu poder punitivo.

Gonçalves (2015, p. 225) explica que, ao aplicar uma sanção o Estado estará realizando uma espécie de retribuição, por consequência da prática de um ato ilícito. Contudo, Greco (2016, p. 581) preceitua que essa retribuição efetuada pelo Estado, deve estar de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes, ao contrário das sanções aplicadas com crueldade ao longo da história.

Tratando-se de sanções penais, é imprescindível explorar suas espécies de aplicações atuais, que de acordo com Salim e Azevedo (2018, p. 411) são as penas e as medidas de segurança. Quanto a primeira espécie, os autores asseguram que essa consiste em uma privação de bens jurídicos do indivíduo, podendo ser observado seu caráter repressivo e preventivo, ao passo que a medida de segurança tem apenas caráter preventivo para novos delitos.

Diante do acima exposto, é possível trazer uma explanação mais detalhada acerca das espécies de aplicação da sanção penal. Destarte, em um primeiro momento, abordar-se-á sobre as penas vigentes no país.

O fundamento da pena, consoante pensamento de Gonçalves (2015, p. 227), é de readaptação do indivíduo, considerando que tem por objetivo a reabilitação do transgressor ao convívio em sociedade novamente, devendo ser promovidas oportunidades de estudo, trabalho e orientações.

Ante a definição da finalidade da pena, destaca-se que existe uma discussão doutrinária para defini-la, dividindo-se em duas correntes distintas, originando as teorias absoluta e relativa. Conforme aduz Greco (2016, p. 585), a primeira traz a pena com um caráter retributivo e a segunda aborda a pena como um modo preventivo.

Entretanto, o Código Penal vigente adotou em seu artigo 59² a teoria mista, unificando assim as duas teorias anteriormente citadas que consoante Andreucci (2018, p. 150) a pena tem como caráter a retribuição e a prevenção.

Prosseguindo acerca da definição de pena, percebe-se que com relação a sua aplicação, essa divide-se em três espécies. De acordo com o artigo 32³ do Código Penal, bem como ao pensamento de Greco (2016, p. 592), a pena pode ser aplicada como privativa de liberdade, restritiva de direito e ainda em forma de multa.

Dessa forma, abordar-se-á de forma mais detalhada e com mais ênfase a privativa de liberdade. Andreucci (2018, p. 152) explana que esse modo de aplicar a pena se traduz em uma diminuição do direito à liberdade do sujeito, através de seu encaminhamento a um estabelecimento prisional, onde permanecerá pelo tempo fixado para seu cumprimento.

Ademais, como já referido o sistema normativo vigente traz em seu texto outras formas de executar a pena ao indivíduo transgressor, contudo, de acordo com o pensamento de Paschoal (2015, p. 103), a prisão continua sendo o modo mais tradicional de aplicar uma punição. Sendo assim, é possível referir-se ao pensamento de Foucault em seu livro “Vigiar e Punir: a história de violência nas prisões” na edição de 2010, citado pela autora, o qual afirma que a prisão é a solução que se detesta, porém não se pode abrir mão.

Paschoal menciona ainda o pensamento de Foucault quanto a prisão, o qual afirma que essa forma se tornou a mais natural dentre as demais para a aplicação de uma pena, tendo em vista que sua finalidade visa a igualdade entre os sujeitos, pois a liberdade tem o mesmo valor para todos.

Ao analisar a conceituação da pena restritiva de liberdade, observa-se que consoante afirmações de Cardoso (2010), ocorreram diversas alterações nos modos de aplicação das penas e, por consequência a eliminação das penas corporais, como as mutilações. Todavia, a autora aduz que é uma discussão pacificada entre os

² **Artigo 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

³ **Artigo 32** - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

doutrinadores, acerca da necessidade da manutenção da execução das penas privativas de liberdade, considerando que essa é tida como um elemento do Estado para assegurar uma boa convivência social.

Ainda, de acordo com o pensamento da autora, a pena e suas finalidades podem ser definidas através de um conceito tríplice, logo, ao encaminhar o indivíduo para o sistema prisional se tem como objetivo a punição, a intimidação e a reforma do sujeito.

As penas restritivas de liberdade abrangem duas espécies de execução, sendo elas a detenção e a reclusão. Bitencourt (2017, p. 625) explica que existem consideráveis diferenças entre as duas aplicações, iniciando pelo fato de que os crimes mais graves são punidos com a reclusão, enquanto aos de menor gravidade aplica-se a detenção.

Quanto a reclusão, Capez (2017, p. 381) refere que essa espécie abrange três regimes penitenciários para aplicação da pena, sendo eles o fechado, semiaberto e aberto. Esses regimes, conforme o autor, serão aplicados de acordo com o tempo de pena imputado ao indivíduo e certas circunstâncias do caso concreto. Por sua vez, a detenção abrange apenas dois regimes penitenciários para aplicação da pena que, segundo o autor acima citado, são o semiaberto e o aberto. Seguindo a mesma sistemática da reclusão, a definição do regime a ser aplicado é estabelecida de acordo com o período da pena e, consoante o doutrinador referido, o regime inicial fechado é vedado por determinação jurisprudencial, apenas sendo aceito em caso de regressão.

Para finalizar a explanação das penas restritivas de liberdade, é imprescindível abordar quanto ao tempo máximo permitido para o cumprimento destas. Sendo assim, observa-se que de acordo com o que preceitua Capez (2017, p. 562), no rol de direitos fundamentais abrangido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, o inciso XLVII, alínea b,⁴ traz uma importante proibição ao caráter perpétuo das penas.

Indo ao encontro a essa proibição constitucional, pode-se citar o artigo 75⁵ do Código Penal vigente que, segundo o pensamento de Junqueira e Vanzolini (2017, p. 79), traz um caráter quantitativo da pena, prevendo a duração máxima de somente

⁴ **Artigo 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;

⁵ **Artigo 75** - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

trinta anos. Ademais, é possível destacar que segundo os autores, esse tempo máximo corresponde ao período que deve ocorrer o efetivo cumprimento da pena, e não quanto aos parâmetros de sua fixação.

Todavia, menciona-se que para tal regra acima destacada com relação ao limite máximo para cumprimento de pena há uma exceção, ou seja,

Existe a hipótese de cumprimento de mais de 30 anos de prisão, caso o agente, depois de iniciado o cumprimento da pena, sofra condenação superveniente, hipótese que demandaria nova unificação, com conseqüente retorno ao decote de patamar máximo de 30 anos, conforme prescreve o § 2º do mesmo art. 75 do Código Penal (BUSATO, 2017, p. 889).

Diante da análise das definições de pena, bem como da explanação de sua principal forma de aplicação trazida pelo direito penal pátrio, tem-se a necessidade de abordar acerca da segunda espécie de sanção, a medida de segurança. Esse modo de execução da sanção penal, como já referido, tem como fundamento a prevenção e, segundo Capez (2017, p. 467), visa evitar que o agente que cometeu um ilícito e demonstra periculosidade, venha a delinquir novamente.

Ao observar o objetivo da medida de segurança, é notória sua diferença com a aplicação de pena, já que essa é voltada para os imputáveis e aquela, conforme preceitua o autor acima citado, destina-se aos inimputáveis e ao semi-imputáveis, para os últimos será quando o juiz determinar pela substituição da pena. Ainda sobre a diferenciação das espécies de sanção, Jesus (2013, p. 593) destaca que a pena tem por critério de fixação a gravidade do ato cometido e, por sua vez, a medida de segurança é aplicada de acordo com a periculosidade do sujeito, sendo exercido o chamado juízo de periculosidade.

Quanto a esse juízo de periculosidade, prossegue o autor supramencionado afirmando que o julgador deverá desenvolver uma análise de acordo com o futuro, ao contrário da fixação da pena, na qual se observa o passado. Ademais, aduz que para ocorrer de forma correta essa verificação do perigo existente, devem ser notados determinados fatores, sendo esses as condições internas e externas que possam contribuir para que o agente cometa um ato ilícito.

Sendo assim, ao executar o juízo de periculosidade é imprescindível ter em mente que

Periculosidade pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade — tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente — de que este

voltará a delinquir. O Código Penal prevê dois tipos de periculosidade: 1) periculosidade presumida — quando o sujeito for inimputável, nos termos do art. 26, caput; 2) periculosidade real — também dita judicial ou reconhecida pelo juiz, quando se tratar de agente semi-imputável (art. 26, parágrafo único), e o juiz constatar que necessita de “especial tratamento curativo” (BITENCOURT, 2017, p. 894).

A periculosidade do agente se encontra entre os três pressupostos para a aplicação da medida de segurança, sendo os demais, conforme Bitencourt (2017, p. 894), a prática de fato típico punível e a ausência de imputabilidade absoluta. De acordo com as explicações do autor, o cometimento de um ato tipificado e punível ocorre quando não houver exclusões de culpabilidade e criminalidade, bem como existirem provas de materialidade e autoria. Quanto ao pressuposto de ausência de imputabilidade plena, o autor refere-se que o agente imputável deve sofrer pena, e não medida de segurança.

Com relação a essa espécie de sanção preventiva, explorar-se-á suas definições para um maior entendimento. Nessa seara, pode-se conceituar a medida de segurança, assim como Greco (2016, p. 804), como aquela que visa a cura ou, no mínimo, a realização de um tratamento para o indivíduo que praticou um ato ilícito.

Busato (2017, p. 812) conceitua a medida de segurança a partir de dois aspectos, sendo eles a proteção social e, também, a terapia realizada no indivíduo. Conforme preceitua o autor, ao aplicar essa espécie de sanção, tem-se como base a segurança da comunidade no futuro, tendo em vista os atos cometidos pelo transgressor penal.

Após analisar a conceituação da medida de segurança e compreender que essa tem como um de seus fundamentos o tratamento do indivíduo transgressor desprovido de imputabilidade plena, abordar-se-á acerca das espécies de aplicação dessa classe de sanção. Nesse diapasão, Bitencourt (2017, p. 894) aduz que a medida de segurança divide-se em duas formas de aplicação reguladas pelo Código Penal vigente, sendo elas a internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico e a realização de tratamento ambulatorial.

Quanto a primeira forma de aplicação da medida de segurança, o autor cita que a mesma é realizada geralmente em hospitais de custódia, contudo, na ausência desses, poderá ser executada em estabelecimento hospitalar adequado, seja ele público ou particular.

Essa forma de aplicação, que também é conhecida como detentiva, de acordo com Gonçalves (2015, p. 386) será executada quando o ato criminoso tiver como pena a reclusão, bem como o indivíduo ser inimputável ou semi-imputável. Todavia, segundo o autor, na aplicação prática, os julgadores relativizam a regra, entendendo ser cabível a internação apenas quando couber a reclusão somada com a gravidade do ato cometido.

Por sua vez, a sujeição ao tratamento ambulatorial, consoante explicação de Bitencourt (2017, p.894), consistirá em cuidados médicos e psiquiátricos ofertados ao indivíduo, que é submetido ao tratamento necessário. Entretanto, via de regra não ocorre a internação, a qual pode-se fazer necessária em algumas exceções, geralmente para garantir a finalidade curativa.

Acerca dessa forma de execução da medida de segurança, que também é conhecida como restritiva, Gonçalves (2015, p. 386) afirma que o tratamento ambulatorial será aplicado quando o crime cometido tiver como pena a detenção. Esse critério é entendido por Busato (2017, p. 826) como um meio de atender a proporcionalidade entre o ato praticado e a medida que será aplicada.

Outrossim, quanto a essa proporcionalidade, Busato (2017, p. 826) acredita que ao ser aplicada uma medida de segurança, não se deve analisar somente o grau de gravidade do delito, e sim a gravidade da própria enfermidade acometida pelo indivíduo. Dessa forma, o autor aduz que mesmo praticando um ato menos gravoso, o sujeito poderá necessitar de uma internação, e não apenas tratamento ambulatorial, devendo ainda ser observada a sua periculosidade.

Com relação ao tópico de aplicação do tratamento ambulatorial, explana Bitencourt (2017, p. 895) que não se pode levar em consideração somente a pena de detenção, mas sim as condições fáticas e pessoais do indivíduo. Para que se tenha a conversão de internação para o tratamento, o autor explica que essas condições devem ser consideradas favoráveis e compatíveis com a medida a ser aplicada, após uma verificação detalhada.

Tendo em vista a análise das formas de aplicação das medidas de segurança, deve-se abordar acerca do período de duração das medidas aplicadas, dando enfoque detalhado aos limites mínimo e máximo da fixação dessas, assunto esse que gera uma vasta discussão doutrinária e, também, jurisprudencial.

Preliminarmente, é possível verificar acerca do tempo mínimo para o cumprimento das formas de medida de segurança que, de acordo com os

ensinamentos de Capez (2017, p. 468), será fixado pelo juiz por período de um a três anos. Passado esse tempo mínimo, consoante os autores Salim e Azevedo (2018, p. 582), realizar-se-á uma perícia médica para que seja constatada a cessação ou continuidade da periculosidade do agente, que em caso negativo prosseguirá com o cumprimento da medida.

Ademais, Capez (2017, p. 468) afirma que quando é necessária a continuidade do cumprimento acima referido, o tempo máximo de ambas as formas de medida de segurança é indeterminado, devendo persistir na verificação da cessação da periculosidade. Conforme o autor, continuarão sendo realizadas perícias médicas, com a finalidade de constatar o fim desse requisito.

Ante ao fato de que a medida de segurança apenas se encerra com o fim da periculosidade, algo que pode levar longo tempo ou não ocorrer, o autor supracitado aborda acerca da existência da vedação constitucional, aqui já referida, quanto a perpetuação das penas, confirmando que é aplicada também às medidas de segurança, não autorizando assim, que o tempo seja indeterminado.

Nessa seara, pode-se afirmar que,

[...] não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2006 apud GRECO, 2016, p. 807).

A partir dessa premissa, bem como a proibição trazida pela carta magna, originou-se discussões acerca de qual período máximo para o cumprimento das medidas de segurança deveria ser utilizado. Esse questionamento sustentou diferentes posicionamentos dos tribunais, surgindo então duas formas jurisprudenciais de definição do limite máximo de duração das medidas, uma defendida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outra pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Cumprido dar destaque preambularmente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, segundo Gonçalves (2015, p. 387), é aplicado em seus julgamentos como no Habeas Corpus n.º 98.360⁶, julgado no ano de 2009. Ao decidir

⁶ **EMENTA:** PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). II -

sobre o assunto, o autor supracitado aduz que os ministros do STF entenderam que deve ser aplicado, para as medidas de segurança, o disposto no artigo 75 do Código Penal, sendo assim, o período máximo para o cumprimento da medida não pode ultrapassar trinta anos.

De acordo com as explicações do autor acima referido, o STF trouxe como motivação de sua decisão o princípio da vedação das penas perpétuas, confirmando que se deve ampliar sua aplicação às medidas de segurança, principalmente nas detentivas. Ademais, quanto a cessação da periculosidade, prossegue o autor citando que os ministros entendem aceitável que, após o período de trinta anos, se o indivíduo não obter melhoras e não cessar sua periculosidade, deve o Ministério Público ingressar com ação de interdição do sujeito, possibilitando sua internação compulsória.

Em contrapartida, também merece destaque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que, segundo Azevedo e Salim (2018, p. 583), seguiu um posicionamento ainda mais garantista e com uma fundamentação baseada nos princípios da isonomia e da igualdade. No ano de 2015, o STJ editou a súmula n.º 527⁷ que, conforme preceituam os autores citados, regula que a medida de segurança não poderá ter como limite máximo o tempo superior ao tempo da pena, abstratamente cominada ao crime cometido pelo indivíduo.

Nesse sentido, encontra-se o pensamento do autor Copetti (2000 apud GRECO, 2016, p. 807), o qual acredita ser inaceitável a aplicação de uma medida de segurança em tempo superior ao de uma pena, que seria fixada a um indivíduo imputável pelo mesmo delito, dando como alternativa que ao ser atingido o limite máximo da medida e sem melhora do sujeito, esse seja tratado como doente mental que não tenha praticado fato delituoso.

Nota-se constantes críticas realizadas para essas duas correntes apresentadas e, nesse sentido, cita-se os pensamentos de Nucci (2009 apud Gueiros e Japiassú,

Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente (STF. HC n.º 98.360. Rel: **RICARDO LEWANDOWSKI**. Data de publicação:23/10/2009).

⁷ **STJ. Súmula n.º 527**- O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

2018, p. 440), o qual refere-se que a medida de segurança não pode ser entendida como uma pena, e sim deve-se observar seu caráter curativo e terapêutico. Dessa forma, o autor aduz que mesmo após o término do período fixado para seu fato delituoso e sem sua melhora, é de responsabilidade do Estado manter o indivíduo em custódia.

A partir desse pensamento, Junqueira e Vanzolini (2018, p. 688) afirmam existir uma terceira corrente, a qual defende que deve ser verificada a cessação da periculosidade para que seja extinta a medida de segurança. Consoante explicações dos autores, para quem adota tal posicionamento a medida de segurança não é considerada pena, não necessitando ser proporcional ao crime, e sim um tratamento concedido para a sociedade e para o indivíduo, lhe proporcionando, assim, a cura.

Segundo os autores, não há o que se falar em vedação da perpetuação das penas aplicada à medida de segurança, pois se essa é caracterizada por ser um tratamento de saúde, não pode ser limitada temporalmente, devendo ocorrer a análise de cada caso individualmente para que ocorra a liberação do sujeito.

Outrossim, o autor Greco (2016, p. 808) reconhece que o tratamento fornecido pelo Estado aos indivíduos não é o melhor, e ainda afirma que em certas vezes a internação pode piorar a situação do agente. Todavia, o doutrinador aduz que

Apesar da deficiência do nosso sistema, devemos tratar a medida de segurança como remédio, e não como pena. Se a internação não está resolvendo o problema mental do paciente ali internado sob o regime de medida de segurança, a solução será a desinternação, passando-se para o tratamento ambulatorial [...] Mas não podemos liberar completamente o paciente se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para aqueles que com ele convivem (GRECO, 2016, p. 809).

Após analisar os diversos posicionamentos quanto à extinção da medida de segurança, torna-se imprescindível abordar sobre a realização da desinternação. Quanto a essa etapa, refere-se Capez (2017, p. 469) que será concedida a desinternação condicional do agente, devendo ser verificado, dentro do período de um ano, se o indivíduo cometerá ato que indique a permanência de sua periculosidade e, em caso positivo, retornará seu estado anterior.

3.2 Direitos constitucionais

Ao considerar todos os fundamentos e etapas apresentadas acerca da execução penal, bem como as discussões que envolvem a aplicação da pena e da medida de segurança, percebe-se a grande relação dessas com os princípios e direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, sendo de suma importância abordá-los detalhadamente para obter total compreensão de seu relacionamento com a matéria central explanada.

Inicialmente, cumpre dar destaque para um princípio que tem forte ligação com diversos direitos fundamentais, sendo ele o da humanidade. Esse tem como alicerce a dignidade da pessoa humana que, conforme aduz Bitencourt (2017, p. 73), é a base para todos os demais direitos fundamentais e também, da ordem constitucional no país.

Nesse sentido, cita-se os pensamentos de Novelino (2016, p. 252), nos quais aduz que a dignidade humana é algo intrínseco ao ser humano independente de sua origem, raça, sexo, condição social, ou qualquer outra coisa. E ainda, que "[...] a pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação à outra pessoa. Não se trata, destarte, de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor. É por isso que a dignidade do homem é um absoluto" (MAURER, 2005 apud NOVELINO, 2016, p. 252).

Consoante Beserra (2013) observa-se a aplicação dos fundamentos da dignidade da pessoa humana no direito penal, determinando em diversas situações do comportamento estatal, frente a proibição de torturas e de penas que violem os direitos à vida, à igualdade e à liberdade, sendo o último apenas autorizado na privação temporária da liberdade de locomoção.

Diante dessa forte ligação entre o princípio da humanidade e a preservação da dignidade da pessoa humana, Bitencourt (2017, p. 73) afirma que a proibição da perpetuação das penas já referida, bem como a vedação da pena de morte em nosso país, são frutos da atuação daquele princípio. Ainda, conforme o autor tal princípio regula o poder punitivo do Estado e transforma em inconstitucional as penas que resultem em morte ou deficiência física.

Considerando a abrangência do princípio da humanidade, abordar-se-á o direito à vida mais detalhadamente, o qual traz diversos vieses, sendo um deles a vedação da pena de morte. O autor Lenza (2018, p. 1186), faz referência de que essa vedação

permite a pena capital, como também é conhecida, apenas em caso de guerra declarada, isto é, não há outra forma de implementar essa pena no Brasil, haja vista que se trata de cláusula constitucional pétrea.

Ademais, faz-se referência ao princípio da proporcionalidade, que consoante Gueiros e Japiassú (2018, p. 52) proíbe os excessos de punições, bem como veda a insuficiência ou deficiência na proteção aos bens jurídicos, ou seja, deve-se ter relação entre o fato praticado pelo indivíduo e a pena que lhe é imposta. Ainda, somando-se a esse, é necessário explanar quanto ao princípio da razoabilidade, sobre o qual Andreucci (2018, p. 48) explica que regulamenta a aplicação da lei de forma social e justa.

Ao analisar os princípios e direitos fundamentais relacionados à execução penal brasileira, é perceptível que são aplicáveis, em sua maioria, aos indivíduos que sofrem as sanções que lhe são impostas. Contudo, deve-se ainda compreender a existência de princípios e direitos que, nessas situações, tutelam a sociedade como um todo e, em diversas ocasiões, podem confrontar com o direito individual do sujeito que cometeu ato ilícito.

Assim, é possível observar que nos direitos que protegem a sociedade encontra-se a garantia de segurança pública. Lenza (2018, p. 1.342) aduz que esse direito vem descrito no artigo 5º, caput, da Constituição Federal⁸, juntamente com o direito à vida, liberdade e igualdade e ainda, no rol dos direitos sociais trazido pelo artigo 6º⁹ da mesma norma constitucional. Quanto a caracterização desse percebe-se que

A Carta Magna definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral através de todos os mecanismos que estejam ao alcance (SOUZA, 2015).

Quanto a essa dupla abordagem realizada pela norma constitucional, tem-se a necessidade de compreender que, de acordo com Lenza (2018, p. 1.342) a segurança descrita no rol dos direitos fundamentais tem natureza diversa daquela abordada

⁸ **Artigo 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

⁹ **Artigo 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

como direito social. O autor explica que a primeira diz respeito a um direito individual, e a segunda é entendida como um dever do Estado, assim como dever e responsabilidade de todos, visando a ordem pública.

Tendo em vista que a segurança pública faz parte dos direitos sociais, deve-se ter em mente os ensinamentos de Motta (2018, p. 369), nos quais afirma que esses direitos não podem ser anuláveis por simples vontade das partes. Conforme o autor, esse rol de direitos tem como característica a irrenunciabilidade, transformando-se em normas de ordem pública.

Acerca da definição de segurança social, é possível observar o pensamento de Freitas (2012 apud BATISTA, E., 2017), que destaca a importância desse direito para o aperfeiçoamento da vida em sociedade, assim como para a proteção das pessoas. Afirma ainda, que o direito à segurança social é um meio de proteção de vidas e de patrimônios, sejam eles particulares ou públicos, tendo por objetivo maior a garantia do bem-estar social.

Com relação à segurança, ainda deve ser explanado que, segundo Batista (2017), trata-se de um dever estatal garantir de maneira ampla e sem restrições, para proporcionar uma qualidade de vida melhor para todos, visando, em geral, meios preventivos ou demais estratégias para conter as condutas ilícitas.

Após definir o direito social à segurança, surge a possibilidade de verificar a existência de uma colisão de direitos fundamentais e sociais, principalmente em situações que envolvem o cometimento de ilícitos penais. Nessa linha, explorar-se-á quanto ao princípio da supremacia do interesse público, sobre o qual aduz Viegas que, “[...] no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas” (2011).

Para melhor compreensão, menciona-se o pensamento de Carvalho Filho (2017, p. 34), o qual afirma que, a partir das relações sociais, surgem conflitos entre os interesses públicos e privados, devendo prevalecer o primeiro. Nessa seara, prossegue o autor explicando que um indivíduo é integrante de uma sociedade e, sendo assim, os seus direitos não devem prevalecer ou igualar-se aos direitos sociais garantidos para a coletividade.

3.3 Aplicação ao psicopata

Diante das diversas formas existentes para a aplicação de sanções penais, bem como as explicações acerca dos princípios e direitos fundamentais e sociais, constitucionalmente garantidos para o indivíduo transgressor e para a sociedade, torna-se possível analisar a realidade do sujeito diagnosticado com psicopatia que comete um ilícito penal. Sendo assim, estabelecer-se-á um raciocínio quanto a isso, fazendo uma explicação prática entre cada modo de execução penal atual aplicada ao indivíduo psicopata, observando a eficácia de finalidade a partir da matéria discutida em capítulo anterior e ainda, verificando a incidência dos direitos trazidos pela carta magna aos envolvidos.

Preliminarmente, deve ser analisada a culpabilidade demonstrada pelo psicopata, esse que, conforme corrente majoritária abordada em capítulo anterior, sofre de um transtorno de personalidade. Sendo assim, pode-se perceber que o maior problema envolvendo o indivíduo diagnosticado com psicopatia que pratica um ato ilícito, é sua classificação com relação a sua capacidade de imputação.

A partir disso, cita-se o posicionamento de Coelho (2017), o qual indica que a vontade e a inteligência do sujeito com psicopatia não são prejudicadas e por consequência, a culpabilidade não é extinta. Nesse sentido, Coelho, Pereira e Marques (2017) aduzem que mesmo existindo uma parcela mínima que determine a psicopatia como doença mental e classifique o indivíduo como inimputável, é possível verificar que resta afastada essa inimputabilidade, considerando que está presente no agente a capacidade de entendimento.

Corroborando a esse pensamento, menciona-se a concepção apresentada por Abreu (2014), na qual afirma que se tratando de psicopatia não há o que se falar em inimputabilidade, visto que o agente tem conhecimento das normas e de suas consequências. Ademais, a autora aduz que, para que o sujeito psicopata seja considerado inimputável, deve demonstrar outra excludente de culpabilidade somada à psicopatia, mas nunca em razão somente dessa.

Todavia, há uma ínfima parcela dos doutrinadores que classificam o agente diagnosticado com psicopatia como inimputável. Nesse diapasão, de acordo com França (2015 apud CHAVES e MARQUES, 2018) alguns afirmam que dependerá do grau em que o transtorno se desenvolveu, devendo ser analisada principalmente sua interação com o ambiente.

Considerando o entendimento sobre a psicopatia não se enquadrar na inimputabilidade, é perceptível a grande dificuldade em classificar tal transtorno em imputável ou semi-imputável. Inicialmente, existe a necessidade em abordar acerca da corrente que considera o indivíduo psicopata como imputável.

Ao analisar os argumentos adotados por essa corrente nota-se que, conforme Abreu (2014), para os adeptos dela a psicopatia não traz qualquer alteração na saúde mental do indivíduo, não diminuindo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do ato praticado e autodeterminação do portador de tal transtorno. Nesse mesmo sentido, consoante Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009 apud GUEDES, 2017), aqueles que são favoráveis a esse posicionamento explicam que os psicopatas devem ser considerados plenamente capazes, pois têm perfeita função do pensamento e de percepção, preservando a sua capacidade cognitiva e volitiva, devendo sujeitar-se à aplicação da pena.

Quanto a essa corrente, ainda pode-se mencionar pensamento de Castro (2012), o qual preceitua que quando um psicopata comete um ato ilícito tem conhecimento do que está fazendo, distinguindo o certo do errado e, após cometê-lo, ainda tenta se absolver da culpa ou simular arrependimento. De acordo com o autor, esse indivíduo não se enquadra nas hipóteses trazidas pelo artigo 26 do Código Penal, devendo ser considerado como um ser imputável, diante de seu distúrbio de personalidade, que não altera sua aptidão psicológica de entendimento.

Entretanto, a corrente definida acima é considerada minoritária, assim como a que defende a inimputabilidade, assim Santos e Rangel (2018) ponderam que a maior parte dos profissionais classifica o psicopata como um indivíduo semi-imputável. De acordo com as autoras, pode ser verificado que os adeptos a essa classificação afirmam que os psicopatas têm capacidade parcial de compreensão, não sendo considerados como portadores de uma doença mental, mas sim de uma perturbação da saúde mental e, por consequência, enquadrados no texto normativo do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Concordando com essa corrente majoritária, as autoras supracitadas aduzem que os psicopatas têm capacidade cognitiva, todavia, detêm de um desvio acentuado na personalidade, assim como são desprovidos de sentimentos e não conseguem controlar a impulsividade de cometer um fato ilícito, atingindo sua capacidade volitiva.

Ademais, Bitencourt (2017, p. 493) expressa seu pensamento quanto ao assunto, afirmando que o sujeito diagnosticado com tal transtorno deve ser

enquadrado como semi-imputável, visto que esse tem sua saúde mental afetada. Ao encontro da posição do autor referido, Guedes (2017) afirma que é posicionamento majoritário que a psicopatia se encontra no estado fronteiro, aludido no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Quanto ao posicionamento dominante entre os juristas brasileiros acerca da classificação, Coelho (2017) aduz que restou adotado o enquadramento do sujeito psicopata como semi-imputável, devendo então a pena ser reduzida ou substituída por medida de segurança. Para uma melhor compreensão desse enquadramento, Coelho, Pereira e Marques (2017) citam a decisão proferida no ano de 2012 pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Apelação Criminal de n.º 2009.01.1.1.002251-2¹⁰, na qual foi reconhecida a semi-imputabilidade do agente, haja vista que o laudo psiquiátrico juntado aos autos apontou que o réu era portador de psicopatia em grau extremo, demonstrando elevada periculosidade. Ao ser provido o referido recurso, foi determinada a aplicação de medida de segurança com prazo mínimo de três anos.

Entretanto, há uma parcela da comunidade psiquiátrica que lança uma séria crítica quanto a criação da figura do semi-imputável. Nessa linha, Morana (2002 apud GUEDES, 2017) afirma que o desenvolvimento desse instituto se deu através dos legisladores sem assessoramento de outras áreas. Ainda, aduz que a referida classificação foi criada para os psicopatas, uma vez que esses não possuem culpa e sofrem prejuízos em sua capacidade cognitiva. Contudo, explana que deve-se analisar que a sociedade, a qual também não tem culpa, não deseja que o indivíduo psicopata ocupe as ruas.

¹⁰ **Ementa:** PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. NÃO SE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOI CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RÉU. 2. A MENORIDADE RELATIVA, QUE CONDIZ COM A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, MESMO A REINCIDÊNCIA. 3. TRATANDO-SE DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, PODE O JUIZ OPTAR ENTRE A REDUÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) OU APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 98, DO CP. 4. CONFIRMADO, POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, SER O RÉU PORTADOR DE PSICOPATIA EM GRAU EXTREMO, DE ELEVADA PERICULOSIDADE E QUE NECESSITA DE ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO, CABÍVEL A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APR 99243302009807001. Rel: Jesuino Rissato. Data de publicação: 28/03/2012).

Ao verificar que o posicionamento majoritário entre profissionais, doutrinadores e juristas é a classificação do sujeito diagnosticado com psicopatia como semi-imputável, ressalta-se a necessidade de observar que as possibilidades de sanções que podem ser impostas ao psicopata, são a privativa de liberdade de forma reduzida ou a determinação do cumprimento de uma medida de segurança, como já referido. Dessa forma, analisa-se acerca da atual aplicação e os efeitos dessas sanções ao psicopata transgressor, assim como para a sociedade, observando os direitos fundamentais e sociais constitucionalmente garantidos.

Percebe-se que em razão da classificação majoritária do psicopata quanto a sua culpabilidade, a pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços será umas das opções a ser aplicada ao indivíduo diagnosticado com tal transtorno. Consoante Banha (2008), essa espécie de sanção gera diversos efeitos quando executada nos sujeitos com psicopatia, tendo em vista que eles não têm sentimento de arrependimento e remorso, o que impede a assimilação da punição e, assim, descaracteriza o objetivo principal da pena que é a ressocialização.

Ademais, observa-se que, ocorrendo as prisões dos psicopatas, esses são encaminhados aos presídios do país e colocados em contato com os demais presos situados no local. Levando em consideração a característica de manipulação existente na psicopatia, conforme abordado em capítulo anterior, é possível citar os pensamentos de Morana (2002 apud AGUIAR, 2008), nos quais afirma que os portadores de tal transtorno se tornam chefes das prisões, planejando rebeliões, persuadindo todos para que façam suas vontades e prejudicando a ressocialização daqueles que são considerados recuperáveis.

É perceptível ainda, conforme explana Batista (2017), que as finalidades de repressão e prevenção das prisões não são exercidas quando se trata de um psicopata, considerando que esse, ao ser punido, não desenvolve aprendizado e, muito menos, medo de ser preso novamente. Sendo assim, afirma que isso alimentará o alto número de psicopatas reincidentes, pois ao ser posto em liberdade, retornará a cometer crimes.

Quanto a essa reincidência provocada a partir da prisão de psicopatas, Silva (2008, p. 128) argumenta que existem altas taxas que confirmam a capacidade de praticar novos atos ilícitos, chegando a ser três vezes maior do que a de outros criminosos. Diante disso, Magnoler (2017) observa a inutilidade da aplicação dessa

espécie de sanção penal na tentativa de reeducar e regenerar o psicopata, perdendo a sua principal finalidade ao ser executada.

Nesse diapasão, Ballone (2008 apud BANHA, 2008) aduz que a finalidade de reeducação e a psicopatia são incompatíveis, considerando que uma das características do psicopata é a incorrigibilidade. Segundo o autor mencionado, a finalidade da pena em reeducar não será atingida pelo indivíduo com psicopatia, o qual fingirá estar sendo beneficiado com a reeducação, apesar disso, nas futuras oportunidades comprovará que a prisão não gerou efeitos positivos.

Visando a possibilidade de progressão de regime disponível aos presos, afirma Pimentel (2016) que o psicopata tentará transmitir a melhor imagem de si perante aos que decidem quanto a essa modalidade de cumprimento da pena, sabendo exatamente como agir em proveito próprio. Ainda, Pitanga (2012) afirma que os psicopatas têm chances superiores de obter liberdade condicional em relação aos demais criminosos, visto que podem simular um arrependimento inexistente e agir de maneira que pareçam merecer tal benefício.

Além disso, é de suma importância ser analisado que, ao classificar o psicopata como semi-imputável, esse terá direito à redução da pena, caso essa for aplicada, como já abordado. No entanto, segundo pensamento de Araújo (2014), esse benefício apenas contribuiria para o retorno do indivíduo ao convívio social, não sendo a melhor forma de evitar a ação criminosa desse.

Para melhor compreensão quanto a aplicação da pena ao indivíduo com psicopatia, cita-se o exemplo prático referido por Banha (2008), no qual o psicopata conhecido como “Bandido da Luz Vermelha”, famoso por praticar assaltos em mansões, obrigava suas vítimas, por meio de ameaças, a manter relações sexuais com ele e, em alguns casos, as matava. Segundo a autora, foi condenado a trezentos e cinquenta e um anos de reclusão. Porém, aduz a autora que seguindo as leis penais, acabou sendo liberado ao cumprir trinta anos de prisão e, após estar apenas quatro meses em liberdade, foi morto ao tentar abusar de uma idosa de oitenta anos.

Visando a alta reincidência e o tempo máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade de trinta anos que, por consequência, irá inserir o psicopata novamente na sociedade, é possível verificar a ameaça trazida ao direito social da segurança pública. Todavia, não há o que se falar em manutenção do isolamento do psicopata em prisões por tempo superior ao limite estipulado, visto que seria uma

violação aos direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente, conforme aqui já referido.

Nessa seara, muitos profissionais apontam diversas formas de solucionar a problemática envolvendo a prisão dos psicopatas sem violar direitos individuais e sociais. Costa (2008 apud BANHA, 2008) cita como possibilidade de solução a criação de prisões específicas, com total atenção governamental, acompanhamento médico e psicológico para sujeitos com psicopatia, permitindo então, o seu isolamento dos demais presos. O autor traz ainda, como solução subsidiária, quando há necessidade de ser compartilhado o mesmo local com presos comuns, a separação dos psicopatas para que seja inviabilizado o contato com os demais, devendo ocorrer uma organização específica para cada grupo.

Quanto a possibilidade de prisão especial exposta, torna-se necessário abordar quanto a justificativa trazida pelos adeptos dessa modalidade de cumprimento da pena pelo indivíduo psicopata. Desse modo, menciona-se a explicação de Coelho (2017), o qual aborda sobre o direito fundamental de a pena ser cumprida em estabelecimento prisional distinto, levando em conta o delito cometido e as características do transgressor. Esse que, segundo o autor, já é garantido às mulheres e aos menores de dezoito anos, contudo, deveria ser aplicado de mesma forma aos psicopatas, lhes assegurando uma medida justa e proporcional.

Analisa-se que, consoante o autor supracitado, tendo em vista os orçamentos restritos e a falta de prioridade de autoridades políticas aos estabelecimentos carcerários do país, essa alternativa torna-se inviável em médio prazo.

Ao prosseguir com a análise sobre as sanções pátrias aplicadas atualmente aos psicopatas transgressores, pondera-se quanto a execução da medida de segurança e os efeitos gerados ao indivíduo com psicopatia e à sociedade. Conforme abordado, uma das formas de extinção da medida de segurança é a cessação da periculosidade e, segundo Banha (2008), o psicopata com sua capacidade de enganar até mesmo profissionais da saúde, poderá se beneficiar, na tentativa de manipular os resultados obtidos, com o intuito de ser posto em liberdade novamente.

Deve-se perceber ainda que as finalidades da medida de segurança são a curativa e a preventiva, todavia, como aqui já referido, não há até o presente momento informações quanto a aplicação de um tratamento eficaz ao psicopata. Destarte, Araújo (2014) explica que ao aplicar essa forma de sanção ao sujeito diagnosticado com psicopatia, não seriam atingidas as finalidades da medida de segurança e, em

caso de internação, seria apenas mais uma modalidade de privação da liberdade do sujeito.

Acerca da verificação da cessação de periculosidade, observa-se também que, de acordo com Fernandes (2018), através da manipulação, da facilidade em simular o arrependimento e da ausência de sentimentos do psicopata, faz surgir grande dificuldade em assegurar que o sujeito diagnosticado com psicopatia não seja mais um risco à sociedade e definir o término de sua sanção.

Diante do exposto, o autor supramencionado destaca que, baseado apenas na análise da periculosidade do agente para determinar o fim do cumprimento da sanção em tela, tem-se a possibilidade de ocorrer perpetuação de sua aplicação ao psicopata, tendo em vista ausência de tratamento efetivo.

Ao analisar todos os aspectos quanto a aplicação da medida de segurança ao indivíduo psicopata, é verificável o surgimento de diversas hipóteses para solucionar a problemática. Nesse sentido, é possível mencionar proposta elaborada por Araújo (2014), na qual propõe o isolamento do agente através de medida de segurança, até que profissionais desenvolvam um tratamento eficaz de promover a cura da psicopatia no indivíduo. No entanto, orienta que a proporcionalidade deve ser observada e devem ser afastados apenas aqueles que cometem crimes graves.

Pode-se mencionar ainda, outra possibilidade apresentada pelo judiciário ao indivíduo psicopata que cumpre medida de segurança que precisa ser cessada, sendo essa a flexibilização da curatela para promover a interdição do agente, medida que foi discutida inclusive, no Recurso Especial n.º 1.306.687 em 2014¹¹, pela relatora Nancy Andriahi.

¹¹ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na

A relatora, em seu voto, pontuou a ineficiência dos instrumentos para a proteção social e para garantir uma vida digna ao psicopata, caracterizando como necessária a busca de novas alternativas que assegurem isso. Segundo Nancy, as alternativas atuais de encarceramento e internação apenas postergam o encontro com a sociedade e o retorno à violência, então conclui que a interdição além de verificar a capacidade do interditando, deve valer-se do respeito a sua integridade física e de terceiros.

Observando os termos utilizados pela ministra ao decidir o recurso e o destino do sujeito psicopata, é possível citar que

[...] registra-se que o decisor, não se atendo exclusivamente a argumentos em torno da patologia do interditando, flexibiliza e humaniza a curatela, ao se deter sobre o exame da personalidade do psicopata e de seus direitos

medida socioeducativa – ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais – a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição – ainda que parcial – dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo – ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução – se houver – da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido (REsp. n.º 1.306.687. Rel: Nancy Andrighi. Data de publicação: 22/04/2014).

fundamentais, porém ponderados com o interesse da coletividade. Hodiernamente, o que ainda se vê na maioria das decisões, que decretam a interdição, é a estrita preocupação do Judiciário em subsumir os casos concretos às situações previstas na lei (ABREU; VAL, 2014).

Diante dos argumentos abordados quanto às formas de aplicação da sanção penal e os efeitos que podem ser gerados ao psicopata e à sociedade, é notória a colisão de garantias constitucionais que, de um lado, encontra-se os direitos fundamentais do indivíduo com psicopatia, e de outro o direito à segurança da coletividade. Banha (2008) afirma que ao sobrepor o direito do sujeito psicopata ao direito social, contraria o princípio geral do direito que zela pela primazia do interesse público sobre o individual.

Ao analisar todos os aspectos mencionados com relação ao psicopata transgressor da norma penal, percebe-se ainda que ocorre uma grande omissão legal sobre o assunto. Nesse sentido, Ceolin e Carvalho (2016) manifestam-se afirmando que não há razões para negar a necessidade da criação de normas para regulamentar a penalização de forma correta dos indivíduos diagnosticados com psicopatia que cometem atos ilícitos.

Outrossim, consideram-se relevantes os ensinamentos de Beccaria (p. 94, 2015), o qual aduz que o papel do legislador é proporcionar à sociedade o maior bem-estar possível, preservando-a de qualquer sofrimento que possa ser causado, devendo então atuar na prevenção dos crimes, sendo melhor do que a punição e a reparação.

3 O POSICIONAMENTO INTERNACIONAL ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PSICOPATA

Diante das afirmações trazidas nos capítulos anteriores quanto a psicopatia e sua análise no âmbito nacional, surge a necessidade em abordar esse assunto de forma mais ampla, fazendo uma verificação acerca do posicionamento dos demais países frente a essa problemática.

É possível verificar que a psicopatia existe em todo o mundo e, conforme Banha (2008), através de estudos realizados, apurou-se que entre a população mundial existem aproximadamente 4% de psicopatas, desses, 3% são do sexo masculino e 1% do sexo feminino.

Considerando que a psicopatia incide em diversos países do mundo, o que por consequência gera certa dificuldade em mencionar todos os sistemas que tratam sobre o assunto, abordar-se-á o posicionamento de países com diferentes sistemas jurídicos, que adotam como solução da problemática medidas diversas ou que desenvolvem avançados estudos quanto a temática, os quais são Estados Unidos da América, Espanha e Canadá.

4.1 Estados Unidos da América

Diante do índice acima referido quanto a incidência da psicopatia no mundo, pode-se notar que, embora nem todos os criminosos sejam diagnosticados psicopatas, esses cometem crimes mais graves que aqueles que não têm tal transtorno. Nessa linha, menciona-se a situação existente nos Estados Unidos da América, na qual, segundo Hare (2013, p. 98), existe uma estimativa de que 20% da população carcerária do país é portadora de psicopatia e 50% da prática dos crimes mais graves são de responsabilidade dos mesmos.

A partir desses dados torna-se imprescindível abordar quanto ao posicionamento adotado por esse país, frente a problemática de responsabilização dos indivíduos psicopatas. Porém, antes de tratar especificamente acerca desse assunto, cabe uma breve explanação acerca da estruturação do sistema jurídico dos Estados Unidos da América.

Almeida (2016) afirma que o Sistema Jurídico adotado pelo país é conhecido por Common Law, no qual o direito deriva das decisões judiciais e não propriamente

da lei. Logo, o direito encontra-se nos precedentes, sendo uma manifestação dos julgamentos, e não apenas da leis e códigos pré-existentes aos casos concretos, como ocorre no sistema Civil Law.

Os Estados Unidos da América adotam ainda, conforme autor supracitado, um regime federalista, que é composto por um governo federal detentor de soberania, e cinquenta Estados, dispendo de independência e alto poder assegurados, assim como autonomia para disciplinar o direito. Então, cada Estado terá seu sistema jurídico e poderá estabelecer o direito que vigerá em seu território.

Ademais, cumpre ressaltar a existência da Constituição dos Estados Unidos da América que, de acordo com o autor, traz normas sobre a relação entre os Estados e dispõe quanto as competências. Dessa forma, aquilo que não está disposto como competência do governo federal, faz parte a competência de cada Estado, os quais possuem suas próprias constituições, legislações cíveis e penais, estruturas governamentais e Sistemas Judiciários Jurisdicionais.

Quanto ao Sistema Judiciário, pode-se verificar o amplo poder dos juízes para definição do direito, contudo, como preceitua o autor, não podem apenas decidir com base nos precedentes, tendo em vista que na existência de leis aplicáveis ao caso concreto, devem segui-las. Outrossim, observa-se que integram esse sistema a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, sendo o mais alto tribunal do país, doze Tribunais Regionais Federais de Recursos, que julgam decisões dos juízes federais, as Cortes Distritais, que se dividem em oitenta e nove distritos entre os cinquenta Estados e os juízes que atuam no primeiro grau jurisdicional.

Diante da estruturação do Sistema Jurídico dos Estados Unidos da América, tornará mais clara a compreensão do posicionamento adotado ao ser estabelecidos precedentes e legislações quanto a responsabilização do indivíduo diagnosticado com psicopatia, após cometer um delito.

Ao tratar sobre a psicopatia de um modo geral, sem estabelecer classificações de acordo com o crime cometido, é possível verificar que, conforme preceitua Morse (2010, p.42), para os tribunais americanos o diagnóstico de tal transtorno não será motivo para isenção da responsabilidade da prática delituosa. Afirma ainda que não será base para redução de condenação imposta, e sim utilizada a psicopatia para agravar a situação do réu ao condená-lo, além de ser considerada também uma agravante para as avaliações de periculosidade quando precisarem ser feitas.

Na mesma linha, verifica-se que, de acordo com Helfgott (2019, p. 271) o psicopata adquiriu ao longo do tempo uma imagem de pessoa que traz perigo às pessoas, sem tratamento para seu transtorno e com uma alta e violenta reincidência. Sendo assim, a partir dessa visão transmitida pelo indivíduo com psicopatia, transforma esse transtorno em uma agravante para a pena na decisão judicial dos tribunais.

A autora argumenta ainda que, quanto aos outros motivos adotados pelos tribunais para considerar a psicopatia como uma agravante na condenação do sujeito e o responsabilizar criminalmente, os quais são o fato de que as decisões tomadas pelo psicopata são premeditadas e a ciência da distinção do certo e do errado. Desse modo, a incapacidade do psicopata em controlar seu comportamento não está consolidada no sistema jurídico criminal americano.

Litton (2013) aduz que a lei americana atual não traz o reconhecimento da psicopatia como um pressuposto para a insanidade, tendo em vista que os psicopatas têm integral noção dos crimes que praticam e dão uma precisa descrição dessas condutas, além de saberem quais são os atos que a sociedade reprova, demonstrando então sua sensatez.

Para Helfgott (2019, p. 202) o Sistema de Justiça Criminal tem como objetivo proporcionar a segurança pública, punindo aqueles que praticam atos criminosos. Sendo assim, deve ser assegurado que o transgressor não volte a cometer atos ilícitos e, muito menos, que cause danos futuros, tendo então uma punição justa e eficiente, garantindo assim a ordem. Essa premissa voltada ao psicopata consiste em responsabilizá-lo e incapacitá-lo para evitar prejuízo de futuras vítimas.

A autora supramencionada (2019, p. 275), que desenvolve estudos sobre a possibilidade da utilização da psicopatia para a redução da condenação do sujeito, afirma ainda que a responsabilização criminal dos psicopatas advém da vontade social, não tendo a influência da ciência. A partir disso, Helfgott considera improvável que a visão da psicopatia como agravante seja alterada tão logo, já que a perspectiva social em relação ao sujeito será negativa, não sendo influenciada por nenhum fator científico, o que resulta em condenações mais severas.

Todavia, pode-se considerar uma exceção ao pensamento de Helfgott a regulamentação do Código do Alabama (The Code of Alabama) criado em 1975, que em seu Título 15, Capítulo 16, trata acerca da insanidade, e mais especificamente no artigo 4º aborda sobre a restrição de liberdade do psicopata criminoso. O artigo define

a psicopatia como uma espécie de insanidade e destina-se ao réu que foi internado sob custódia no Departamento de Saúde Mental e Retardo Mental do Estado do Alabama (Alabama State Department of Mental Health and Mental Retardation) ou semelhante¹².

Ademais, o artigo 4º ainda regulamenta que o Departamento de Saúde Mental e Retardo Mental do Estado do Alabama ou semelhante, apenas estará autorizado a liberar indivíduo que está sob sua custódia quando houver ordem de algum tribunal¹³, ou quando audiência que deve ser realizada não ocorrer no prazo de sessenta dias, contados do pedido de liberação realizado pelo departamento ou instituição semelhante¹⁴. Ainda, o fundamento do pedido de liberação deve ser baseado na cura ou na cessação do risco que demonstrava para si e para a sociedade se estivesse em liberdade¹⁵.

Verifica-se então, que no entendimento dos tribunais americanos a psicopatia, via de regra, deve ser entendida como uma agravante. Além disso, em tempos anteriores a esse posicionamento foram criadas regulamentações quanto ao psicopata que cometia crimes sexuais em alguns estados do país, havendo inclusive estatutos destinados a esses indivíduos.

Consoante Lieb (1996), diversos Estados do país elaboraram suas leis para psicopatas sexuais. Contudo, até o ano de 1990 a maioria já estava revogada, visto que haviam preocupações quanto a ineficácia do tratamento adotado, assim como existia o pensamento do dever em aplicar uma punição mais severa aos criminosos sexuais perigosos.

Pode-se fazer referência então, aos Estatutos dos Psicopatas Sexuais de Illinois e de Minnesota, que de acordo com a autora entraram em vigor nos anos de 1938 e 1939 respectivamente, sendo ambos considerados constitucionais pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

O Estatuto de Illinois, segundo a autora, dá ao Estado a alternativa de condenar e punir o psicopata sexual criminoso através do sistema criminal ou pode fornecer ao sujeito um compromisso civil de tratamento. Se considerado perigosa será destinado

¹² The Code of Alabama, Section 15-16-61.

¹³ The Code of Alabama, Section 15-16-62.

¹⁴ The Code of Alabama, Section 15-16-63.

¹⁵ The Code of Alabama, Section 15-16-63.

ao Departamento de Correções (Department of Corrections), e apenas liberado após não ser mais considerado perigoso.

O revogado Estatuto de Minnesota, consoante explicação de Lieb, regulamentava que aquele que cometia um ilícito e era considerado um psicopata sexual, poderia ser confinado por tempo indeterminado após cumprir a pena que lhe era imposta. O estatuto tinha como elemento obrigatório a comprovação da ausência do poder de controlar os impulsos sexuais do sujeito, o que era de grande dificuldade, visto que alguns vinham de ambientes prisionais que estavam a muito tempo.

A partir dessa classificação realizada nos Estados Unidos da América, quanto ao psicopata sexual e a criação de legislações os envolvendo, pode-se analisar alguns julgados que abrangeram o assunto e qual o posicionamento dos tribunais frente a essa espécie criada.

No caso intitulado de “People v. Levy” (Crim. No. 3260. Primeira Dist., Div. 1. 4 de junho de 1957), a partir do recurso interposto pelo réu no Tribunal de Recursos da Califórnia, o relator Peters fez menção ao Código de Bem-Estar e Instituições (Welfare and Institutions Code) da Califórnia, o qual abordava sobre a psicopatia sexual. Levy, que estava sendo acusado de abusar de uma criança, foi atestado com psicopatia sexual, o que restou confirmado pelo tribunal em audiência, sendo posteriormente internado por período indeterminado, até sua cura ou até não demonstrar mais riscos, conforme regulamentava o Código supracitado.

A partir de sua internação, Levy apenas obteve avaliações negativas quanto a sua psicopatia, sendo considerado uma ameaça à saúde e a segurança da sociedade. Inclusive, com a citação de precedentes, o relator afirmou que o objetivo legislativo em classificar esse tipo de psicopata e determinar a internação por tempo indeterminado, é exclusivamente promover a proteção social, e não a considerar como uma atenuante para o réu. Dessa forma, o recurso do réu foi julgado sem mérito.

Outro caso em que pode ser verificada a análise da psicopatia sexual é no “State v. Osborn” (No. 43887, 87 Wn.2d 161. 27 de maio de 1976) julgado pelo Tribunal de Washington. Nesse, o relator Horowitz abordou quanto a definição do psicopata sexual, trazida no Código Revisado de Washington (Revised Washington Code) ainda vigente, que em seu Título 71, capítulo 06, artigo 10º, afirma ser uma pessoa afetada pela personalidade psicopática, e por consequência venha a cometer

crimes sexuais, colocando em risco a saúde e a segurança dos demais¹⁶. Explica ainda que, ao sujeito que cometer um crime sexual e aparentar ser psicopata, o promotor do Estado tem poder discricionário de peticionar requerendo o reconhecimento dessa classificação, não sendo, portanto, competência de o Tribunal iniciar essa discussão. Contudo, em face dos precedentes afirma que o juiz também pode exercer poder discricionário quando recebe o pedido voluntário do réu em obter tratamento por ser psicopata sexual.

Ainda cita-se o caso “Theodore G. Williams v. William Mayer” (346 F.3d 607. 6º Cir. 8 de maio de 2003) julgado pelo Tribunal de Apelações dos Estados Unidos da América para o Sexto Circuito. O relator Oberdorfer mencionou a Lei do Psicopata Sexual Criminal de Michigan, a qual foi revogada no ano de 1968, restando determinado pela Suprema Corte então, que a liberação dos considerados psicopatas sexuais que estavam internados, ainda seguiria as regras que eram estabelecidas pela lei revogada, até novo entendimento legislativo. Contudo, até o momento desse julgamento o novo entendimento ainda não tinha sido tomado, o que prejudicou o réu em questão, que permaneceu internado de 1967 até 2003. Descreve o julgador que a justificativa para manter Williams recluso era a probabilidade de perigo futuro para a sociedade, porém, para essa exige-se provas não apresentadas.

Esclarecida a classificação realizada e verificado que os tribunais têm atribuído aos psicopatas, de um modo geral, a responsabilização por seus atos criminosos e utilizado o transtorno como fator para aumento da condenação, torna-se imprescindível abordar brevemente sobre as penas atuais aplicadas aos criminosos nos Estados Unidos da América, haja vista que serão as mesmas aplicadas aos psicopatas de um modo agravado.

César Filho e Telles (2016) explicam que a prisão se tornou a pena mais comum de ser aplicada no país, na qual o juiz, ao fixar os limites de cumprimento dessa,

¹⁶ **RCW 71.06.010** Definitions. As used in this chapter, the following terms shall have the following meanings: **"Psychopathic personality"** means the existence in any person of such hereditary, congenital, or acquired condition affecting the emotional or volitional rather than the intellectual field and manifested by anomalies of such character as to render satisfactory social adjustment of such person difficult or impossible. **"Sexual psychopath"** means any person who is affected in a form of psychoneurosis or in a form of psychopathic personality, which form predisposes such person to the commission of sexual offenses in a degree constituting him or her a menace to the health or safety of others. **"Sex offense" means one or more of the following:** Abduction, incest, rape, assault with intent to commit rape, indecent assault, contributing to the delinquency of a minor involving sexual misconduct, sodomy, indecent exposure, indecent liberties with children, carnal knowledge of children, soliciting or enticing or otherwise communicating with a child for immoral purposes, vagrancy involving immoral or sexual misconduct, or an attempt to commit any of the said offenses.

observará alguns fatores, como o comportamento do réu e sua vida pregressa, podendo inclusive aplicar liberdade condicional. Além dessa, existem ainda a aplicação de multa e as condenações para que sejam restituídos bens.

Com relação a pena de morte, confirma Melo (2018) que essa é aplicada em trinta dos cinquenta Estados do país. O último estado a deixar de executá-la foi definido em outubro de 2018 quando a Corte Superior de Washington declarou a inconstitucionalidade de sua prática e a converteu em pena perpétua para aqueles aguardavam seu cumprimento. Conforme César Filho e Telles (2016), os Estados geralmente utilizam como método de execução a câmara de gás, as injeções letais, cadeira elétrica, pelotão de fuzilamento e o enforcamento.

Ainda quanto a essa modalidade de aplicação da pena, pode-se afirmar que

De acordo com a legislação penal de cada estado norte-americano, entre os tipos de crimes atualmente sujeitos à aplicação da pena capital se encontram: o homicídio doloso e o assassinato em primeiro grau, sempre combinados com alguma circunstância especial ou com algum fator agravante; o homicídio qualificado; a traição; o tráfico de drogas; o abuso sexual de menor; o sequestro com lesão corporal ou resgate, resultando em morte; e o assassinato cometido no curso de estupro, sequestro, tráfico de drogas ou roubo (CÉSAR FILHO e TELLES, 2016).

Acerca da prisão perpétua, Nellis (2013) afirma que todos os Estados do país a aplicam com ou sem a liberação condicional, com exceção do Alasca. Nos últimos anos ocorreu a expansão dos crimes que podem ser sentenciados com essa espécie que, além do homicídio, pode ser utilizada para condenação dos crimes de agressão, roubo e relacionados, ofensa à propriedade e para aqueles envolvendo entorpecentes. Destaca-se ainda, que as hipóteses de liberdade condicional estão cada vez mais restritas, sendo que aproximadamente cinquenta mil pessoas em prisão perpétua, não terão tal benefício e passarão o resto de suas vidas presas.

4.2 Espanha

Como em todos os países do mundo, a Espanha também registra situações envolvendo psicopatas, e percebe-se então, que ao longo dos anos passou a desenvolver diversas tentativas de melhor se adequar a responsabilização desses agentes dentro de seu sistema jurídico. Sendo assim, desenvolver-se-á uma análise quanto a essas tentativas realizadas pelo país em questão.

Preliminarmente à discussão central, faz-se necessário trazer breves apontamentos acerca da estruturação do sistema jurídico espanhol, que segundo Freitas (2014) é chamado de “civil law”, o qual segue especialmente normas escritas.

Ao contrário dos Estados Unidos da América, a Espanha é um Estado unitário e, mesmo a Justiça sendo dividida em órgãos, será também considerada unitária. O autor ainda afirma que a Constituição da Espanha é exercida em nome do povo e administrada em nome do Rei, e regulamenta a independência dos juízes que apenas se submetem à lei.

A organização judiciária, conforme o autor, advém da Lei Orgânica do Poder Judicial de n.º 6 do ano de 1985. A estrutura do Poder Judiciário contém os Juizados de Paz, com juízes leigos, os Juizados de Primeira Instância e de Instrução, os quais englobam matéria administrativa, civil e penal, as Audiências Provinciais, onde são analisados os recursos como uma segunda instância das províncias e os Tribunais Superiores de Justiça situados nas Comunidades Autônomas. Ademais, deve-se fazer referência ao topo da pirâmide organizacional do sistema judiciário, no qual encontra-se o Tribunal Supremo, esse que discute matérias cíveis, penais, administrativas e sociais.

Ainda no país, há um tribunal não englobado ao Poder Judiciário espanhol, sendo ele o Tribunal Constitucional. Esse órgão, de acordo com o autor, tem seus magistrados nomeados pelo Rei, tendo por função examinar exclusivamente matéria de ordem constitucional, além de julgar lides envolvendo o Estados e as Comunidades Autônomas e adequar os Tratados ao texto constitucional.

A administração da Justiça é exercida pelo Conselho Geral do Poder Judiciário, que consoante o autor, será composto pelo presidente do Tribunal Supremo e de mais vinte membros nomeados pelo Rei. Caberá ao Conselho a criação de normas administrativas, realização de inspeções nos juzados e tribunais, além de limitar as discussões nos tribunais, restringindo o acesso às instâncias superiores.

Após os esclarecimentos quanto a organização do sistema jurídico espanhol, é possível prosseguir com a discussão acerca do tema central. Sobre esse, pode-se destacar que na Espanha houveram três fases de responsabilização criminal do indivíduo com psicopatia.

Moreno (2008) afirma que a primeira fase se compreendeu entre as primeiras sociedades e o século XIX, período no qual era adotada no país a teoria do resultado. Logo, pouco importava se o sujeito era psicopata, devendo ser responsabilizado pelo

resultado produzido. A segunda fase ocorreu entre o início do século XX até o ano de 1992, onde a vontade do agente já era elemento da culpa, haja vista que o Código Penal Espanhol de 1944 trazia um conceito de alienado mental para isenção de punição, assim como o entendimento dado a esse conceito pelo Tribunal Supremo, que exigia a existência de uma doença mental que causasse sérios prejuízos à vontade e inteligência do indivíduo. Contudo, a psicopatia ainda era irrelevante, pois se compreendia que esse transtorno não afetava a vontade do indivíduo.

Consoante explicações de García e Agustina (2016), ao final dessa mesma fase, a psicopatia restou inclusa no rol das doenças mentais da Classificação Internacional de Enfermidades Mentais, realizada pela Organização Mundial da Saúde. A partir dessa nova classificação, originaram-se novos entendimentos jurisprudenciais quanto a isenção da responsabilidade criminal do sujeito psicopata.

A terceira fase por sua vez, de acordo com Moreno (2008), tem como fundamento a publicação do Código Penal Espanhol de 1995, o qual em seu artigo 20, 1^o¹⁷, traz a alteração do conceito para isenção de responsabilidade, mencionando a expressão “qualquer anomalia ou alteração psíquica” no lugar de “mente alienada”.

Para ocorrer a isenção da punibilidade do agente diagnosticado com psicopatia, a partir das alterações supracitadas, não basta apenas preencher a exigência de doença, mas também não compreender a ilegalidade do fato ou não agir de acordo com tal compreensão. Assim, o autor afirma que como a psicopatia não interfere na inteligência, a primeira hipótese não ocorre, já a segunda tem possibilidade de acontecer, estando diretamente ligado com a vontade do agente. Entretanto, a isenção da punibilidade do psicopata tornou-se rara, sendo mais frequente a exoneração parcial, dependendo do caso concreto.

Corroborando ao já abordado, pode-se verificar que na Espanha é adotada a sistemática da imputabilidade e da inimputabilidade, para referir-se à responsabilidade criminal. De acordo com Romero, Guillena e Barquero (2011), a lei penal espanhola não traz em seu texto a definição de imputabilidade, apenas existindo explicações doutrinárias, as quais explicam que essa é contrária à conceituação de inimputabilidade compreendida no artigo 20, 1^o do Código Penal atual da Espanha.

¹⁷ **Artículo 20.** Están exentos de responsabilidad criminal:

1.º El que al tiempo de cometer la infracción penal, a causa de cualquier anomalía o alteración psíquica, no pueda comprender la ilicitud del hecho o actuar conforme a esa comprensión. El trastorno mental transitorio no eximirá de pena cuando hubiese sido provocado por el sujeto con el propósito de cometer el delito o hubiera previsto o debido prever su comisión.

Dessa forma, a imputabilidade é entendida, inclusive pelos julgadores, como um conjunto de condições que fazem do sujeito um responsável criminalmente, sendo essas a capacidade intelectual e a volitiva.

Os autores aduzem que, segundo a jurisprudência espanhola, diversos psicopatas cometem crimes sob influência de drogas e álcool, alguns, inclusive, sendo consumidores habituais dessas substâncias. Contudo, isso não significa que em seus julgamentos ocorrerá a isenção da responsabilidade criminal do sujeito com psicopatia especialmente por esse motivo.

Martínez (2013 apud Auñón, 2018) afirma que no sistema jurídico espanhol atual há um pensamento predominante, no qual a psicopatia passou a ser entendida como uma alteração no campo afetivo e na personalidade. Desse modo, deve ser analisado a cada caso concreto a intensidade da psicopatia para decidir corretamente.

Verifica-se que jurisprudências acerca da responsabilização criminal do sujeito com psicopatia foram proferidas ao longo do tempo no país. Nesse sentido, cita-se duas decisões do Tribunal Supremo, referidos por Auñón (2018), nas quais os julgadores entenderam que o diagnóstico da psicopatia poderia isentar o sujeito da sua responsabilidade criminal, sendo a primeira do ano de 1936 e, somente cinquenta anos depois, a segunda do ano de 1982.

Contudo, a autora afirma que em uma análise mais apurada das jurisprudências supramencionadas, é possível perceber que além da psicopatia, os indivíduos dos julgamentos em questão sofriam com outros fatores como episódios epiléticos, e em razão disso teriam suas compreensões afetadas.

Observadas as jurisprudências excepcionais, verifica-se que, conforme aduz a autora, as demais decisões dos tribunais espanhóis proferidas à luz do atual Código Penal da Espanha não concedem isenções integrais de responsabilidade criminal, quando existente apenas a psicopatia, sem somatória de demais fatores. A partir dessa nova lei penal, a jurisprudência adotou majoritariamente a isenção parcial da responsabilidade do psicopata, entendendo que o desvio na personalidade do agente pode se dar por meio das alterações psíquicas.

De acordo com a autora, a existência de lacunas na lei penal espanhola e a amplitude da nomenclatura de alteração psíquica introduzida pelo legislador no atual código, ocasionaram uma extensão dessa determinação legal, englobando diversas doenças mentais e desvios de personalidade.

Dessa forma, mesmo com o entendimento majoritário, ainda são possíveis decisões divergentes entre a jurisprudência do país envolvendo o assunto. Nesse sentido, García e Agustina (2016) realizaram um estudo de jurisprudências que versavam sobre transtornos de personalidade, no qual analisaram setenta e sete julgamentos proferidos entre 1998 e 2010, na Quinta Turma do Tribunal Supremo.

A partir desse estudo, segundo os autores, os resultados obtidos revelaram que, em 75% dos julgamentos, os transtornos de personalidade influenciaram na decisão quanto a responsabilidade criminal do indivíduo diagnosticado. Contudo, nos demais 25%, ficou evidenciada a irrelevância dada ao diagnóstico do transtorno de personalidade para a responsabilização do sujeito.

Conforme aduz os autores, a aplicação de medidas de segurança para os sujeitos cuja responsabilização se deu parcial é considerada excepcional, devendo ser aplicadas apenas nos casos previstos em lei. Assim, o estudo supracitado foi desenvolvido para verificar a necessidade do sistema penal espanhol adotar medidas de segurança mais efetivas para os psicopatas.

Quanto a medida de segurança no direito penal espanhol, os autores referem-se a uma alteração legislativa no ano de 2015, a qual introduziu no Código Penal da Espanha a medida de segurança de liberdade vigiada. É prevista a aplicação cumulada dessa modalidade, ou seja, com sua execução após cumprimento da pena de prisão imposta no julgamento. Todavia, limitou-se, em um primeiro momento, apenas para os crimes contra intimidade sexual e os cometidos por organizações ou grupos terroristas e, após a referida alteração, passou a abranger também crimes contra a vida, de maus-tratos, causadores de lesão ou de violência doméstica, com imposição opcional.

Auñón (2018) afirma que a medida de segurança espanhola tem por objetivo, além de buscar a ressocialização do sujeito, proteger a sociedade ao menos por determinado tempo. Sua regulamentação encontra-se no artigo 95¹⁸ do Código Penal da Espanha e, conforme García e Agustina (2016), para sua aplicação nos crimes

¹⁸ **Artículo 95. 1.** Las medidas de seguridad se aplicarán por el Juez o Tribunal, previos los informes que estime convenientes, a las personas que se encuentren en los supuestos previstos en el capítulo siguiente de este Código, siempre que concurren estas circunstancias:

1.^a Que el sujeto haya cometido un hecho previsto como delito.

2.^a Que del hecho y de las circunstancias personales del sujeto pueda deducirse un pronóstico de comportamiento futuro que revele la probabilidad de comisión de nuevos delitos.

2. Cuando la pena que hubiere podido imponerse por el delito cometido no fuere privativa de libertad, el juez o tribunal sentenciador sólo podrá acordar alguna o algunas de las medidas previstas en el artículo 96.3.

previstos deve ser feita uma análise pelo juiz ou tribunal sobre sua periculosidade, verificando a probabilidade de o sujeito cometer novos delitos.

Consoante os autores, as medidas de segurança podem ser classificadas como de custódia ou de não custódia. Em específico, a medida de liberdade supervisionada é aplicada como não custódia, descrita nos artigos 96.3.3^{o19} e 106²⁰, ambos do Código

¹⁹ **Artículo 96.**

3. Son medidas no privativas de libertad:

3.ª) La libertad vigilada

²⁰ **Artículo 106.**

1. La libertad vigilada consistirá en el sometimiento del condenado a control judicial a través del cumplimiento por su parte de alguna o algunas de las siguientes medidas:

a) La obligación de estar siempre localizable mediante aparatos electrónicos que permitan su seguimiento permanente.

b) La obligación de presentarse periódicamente en el lugar que el Juez o Tribunal establezca.

c) La de comunicar inmediatamente, en el plazo máximo y por el medio que el Juez o Tribunal señale a tal efecto, cada cambio del lugar de residencia o del lugar o puesto de trabajo.

d) La prohibición de ausentarse del lugar donde resida o de un determinado territorio sin autorización del Juez o Tribunal.

e) La prohibición de aproximarse a la víctima, o a aquellos de sus familiares u otras personas que determine el Juez o Tribunal.

f) La prohibición de comunicarse con la víctima, o con aquellos de sus familiares u otras personas que determine el Juez o Tribunal.

g) La prohibición de acudir a determinados territorios, lugares o establecimientos.

h) La prohibición de residir en determinados lugares.

i) La prohibición de desempeñar determinadas actividades que puedan ofrecerle o facilitarle la ocasión para cometer hechos delictivos de similar naturaleza.

j) La obligación de participar en programas formativos, laborales, culturales, de educación sexual u otros similares.

k) La obligación de seguir tratamiento médico externo, o de someterse a un control médico periódico.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 105, el Juez o Tribunal deberá imponer en la sentencia la medida de libertad vigilada para su cumplimiento posterior a la pena privativa de libertad impuesta siempre que así lo disponga de manera expresa este Código.

En estos casos, al menos dos meses antes de la extinción de la pena privativa de libertad, de modo que la medida de libertad vigilada pueda iniciarse en ese mismo momento, el Juez de Vigilancia Penitenciaria, por el procedimiento previsto en el artículo 98, elevará la oportuna propuesta al Juez o Tribunal sentenciador, que, con arreglo a dicho procedimiento, concretará, sin perjuicio de lo establecido en el artículo 97, el contenido de la medida fijando las obligaciones o prohibiciones enumeradas en el apartado 1 de este artículo que habrá de observar el condenado.

Si éste lo hubiera sido a varias penas privativas de libertad que deba cumplir sucesivamente, lo dispuesto en el párrafo anterior se entenderá referido al momento en que concluya el cumplimiento de todas ellas.

Asimismo, el penado a quien se hubiere impuesto por diversos delitos otras tantas medidas de libertad vigilada que, dado el contenido de las obligaciones o prohibiciones establecidas, no pudieran ser ejecutadas simultáneamente, las cumplirá de manera sucesiva, sin perjuicio de que el Juez o Tribunal pueda ejercer las facultades que le atribuye el apartado siguiente.

3. Por el mismo procedimiento del artículo 98, el Juez o Tribunal podrá:

a) Modificar en lo sucesivo las obligaciones y prohibiciones impuestas.

b) Reducir la duración de la libertad vigilada o incluso poner fin a la misma en vista del pronóstico positivo de reinserción que considere innecesaria o contraproducente la continuidad de las obligaciones o prohibiciones impuestas.

c) Dejar sin efecto la medida cuando la circunstancia descrita en la letra anterior se dé en el momento de concreción de las medidas que se regula en el número 2 del presente artículo.

4. En caso de incumplimiento de una o varias obligaciones el Juez o Tribunal, a la vista de las circunstancias concurrentes y por el mismo procedimiento indicado en los números anteriores, podrá modificar las obligaciones o prohibiciones impuestas. Si el incumplimiento fuera reiterado o grave,

Penal espanhol, consistindo em um controle judicial sobre o condenado, o qual deve agir em conformidade com os deveres que lhe são impostos.

Ante a essa modalidade de medida de segurança, é possível verificar que os autores justificam a sua ampliação de aplicação para os indivíduos diagnosticados com psicopatia, tendo em vista sua periculosidade a proteção social. Assim “[...] puede llegar a afirmarse que determinados sujetos precisan de una fase intermedia entre el cumplimiento en régimen ordinario de prisión y la libertad definitiva” (García e Agustina, 2016).

A partir da explanação quanto as medidas de segurança do país espanhol, torna-se conveniente abordar acerca do tratamento penitenciário dado ao sujeito com psicopatia na Espanha, observando os seus objetivos de ressocialização e reeducação. Nesse sentido, Moreno (2008) explica que o sistema apresenta diversas falhas em relação aos psicopatas, visto que a capacidade dos presídios espanhóis está duplicada, logo o tratamento individualizado para esses indivíduos torna-se algo impossível, em razão da superlotação. Aplicam-se assim, apenas programas educacionais e culturais no geral, sem resolver a carência apresentada por cada indivíduo que ingressa no sistema prisional do país.

Quanto a esses programas gerais destinados ao tratamento penitenciário de ressocialização dos presos, segundo o autor ocorrerá rejeição por parte do psicopata, tendo em vista sua falta de emoções. Ademais, considerando a voluntariedade da participação nesse tratamento, poderá o psicopata apenas aceitá-lo para adquirir liberdade antecipada, e quando não obtém o tratamento adequado influenciará na sua convivência social quando sair da prisão.

4.3 Canadá

Ao analisar acerca dos sistemas penais de alguns países do mundo, percebe-se que o Canadá desenvolveu, ao longo do tempo, algumas formas de responsabilização penal destinadas aos psicopatas criminosos em seu sistema jurídico.

Para melhor compreensão do tema central, faz-se necessário inicialmente abordar quanto a estruturação do próprio sistema jurídico canadense, o qual possui

revelador de la voluntad de no someterse a las obligaciones o prohibiciones impuestas, el Juez deducirá, además, testimonio por un presunto delito del artículo 468 de este Código.

algumas peculiaridades. Miranda (2011) explica que o Canadá é dividido em dez províncias, das quais nove adotam o sistema common law e, apenas uma o sistema civil law, sendo essa a província de Quebec.

Santos (2007) afirma que o Canadá é composto apenas pelo governo federal e o de cada província, essas que possuem autonomia dentro dos limites atribuídos pelo Ato Constitucional de 1982. O país segue então, as leis federais e provinciais, bem como o sistema common law, no qual terá como órgão mais importante para a interpretação constitucional e com força vinculante para todas as demais cortes inferiores, a Suprema Corte do Canadá.

As Cortes Superiores de cada província canadense também desempenham importante função para a interpretação legislativa e, conforme o autor, essas vinculam os demais órgãos integrantes do território. Santos refere-se ao sistema jurídico do Canadá como um dos mais avançados e abertos do mundo, visto que admite a aplicação de entendimentos jurisprudenciais de outros países, como Estados Unidos, Escócia, Austrália e Nova Zelândia, bastando para tanto que esses posicionamentos sejam validados no país.

Abordando brevemente sobre o sistema jurídico adotado pelo Canadá, é possível desenvolver com mais clareza uma análise das legislações e posicionamentos jurisprudenciais existentes no país, com relação ao tema central.

Em um primeiro momento, verificou-se que em sua legislação existiu uma lei específica voltada para uma determinada classe de psicopatas. Chenier (2001) cita essa legislação destinada aos sujeitos com psicopatia acusados de crimes sexuais, a qual foi, por unanimidade, aprovada no ano de 1948. O objetivo da criação da referida lei era condenar por período indeterminado aqueles diagnosticados com tal transtorno, aplicando durante esse tempo tratamentos curativos através de programas, visto que os sujeitos eram mais propensos a reincidência criminal.

A autora refere que a criação de tal legislação se deu a partir da solicitação de retirada dos psicopatas que cometiam crimes sexuais do convívio social, feita pela própria população em geral. Segundo a mesma, o período indeterminado de condenação foi previsto em razão dos argumentos médicos, no sentido de que seria prejudicial ao sujeito que seu tratamento fosse encerrado antecipadamente, sem atingir o objetivo principal, a cura.

Para limitar a lei ao seu objetivo, a partir de sua elaboração foi definido o conceito de psicopata sexual e, de acordo com a autora, consistia em uma pessoa

com ausência de capacidade para controlar seus desejos sexuais, e como resultado, praticava ações perversas, atacando e causando mal para outras pessoas. A lei ainda descrevia os tipos de ações perversas que admitia como ofensa, as quais eram estupro, indecências e relações sexuais com menores de quatorze anos, sendo abrangido tanto a consumação quanto a tentativa de cada um dos crimes. Ao cometer um desses delitos, apenas seria necessário o testemunho de dois psiquiatras para o indivíduo ser condenado com base nessa legislação.

Todavia, as determinações da lei supramencionada passaram por sérias discussões ao longo do tempo e, de acordo com Wayne (2006), foram substituídas no ano de 1977 pelas disposições sobre as transgressões perigosas, previstas na parte específica do Código Penal canadense. A partir disso, essa classe de psicopatas passou a ser considerada como ofensores perigosos, os quais são definidos por serem sujeitos que apresentam riscos ao bem-estar social. Os procedimentos para sua condenação seguem regras determinadas na lei penal do Canadá, e não mais em legislação específica do país, contudo, a condenação por tempo indeterminado ainda é adotada até que sua periculosidade seja controlada e diminuída.

Sparr (2009) explica que para essa classe de ofensores os tribunais canadenses estão utilizando o compromisso civil de manter os sujeitos reclusos nas prisões ou nos hospitais por período indeterminado, sendo previsto o dever de realizar revisões periódicas na condenação imposta. Todavia, o autor cita que na prática as sentenças dos ofensores perigosos tornam-se perpétuas e geram longos gastos com aqueles que estão em custódia, considerando que é priorizada a proteção da população do país.

Conforme aduz o autor, para que uma pessoa seja isenta da responsabilidade criminal no Canadá, deve se enquadrar como desordenado mental ou ter menos de doze anos. A lei penal canadense determina que será desordenado mental aquele que, por um transtorno mental, se torna incapaz de perceber a natureza da ação praticada ou de sua compreensão sobre a ilicitude do ato, sendo assim, não há previsão de incapacidade de responsabilização por ocasião diversa do transtorno mental na norma penal canadense.

Estudos são desenvolvidos nesse país, para comprovar que os psicopatas se enquadram na classificação de desordenados mentais e, por consequência, não podem ser responsabilizados criminalmente. Moustapha (2017) cita que deve ser analisado o distúrbio emocional existente no sujeito com psicopatia como fator

impeditivo de uma ação racional, ou seja, o distúrbio afetará a capacidade de compreender a natureza de sua ação ou o caráter ilícito dessa.

Ao observar a ordem normativa do Canadá, é possível perceber ainda a inexistência da responsabilidade diminuída. Conforme pensamento de Gannage (1981), não há nenhuma determinação legislativa geral que possa definir essa responsabilização parcial no país.

Entretanto, mesmo havendo o instituto da isenção integral da responsabilidade criminal e argumentos favoráveis para essa incidir ao psicopata transgressor da lei, a visão dos tribunais canadenses sobre o assunto é diversa. Nesse sentido, Power (2017) afirma que no Canadá a psicopatia não é vista como uma razão aceitável para ocorrer a retirada da responsabilização do sujeito, já que o portador de tal transtorno é tido como uma pessoa perigosa e com sérios índices de reincidência.

Consoante Sparr (2009), verifica-se então que para os tribunais canadenses, a proteção da comunidade e a segurança pública são uma prioridade, sendo considerados inclusive mais importantes do que os próprios direitos dos sujeitos transgressores da lei. O autor aduz que no sistema de decisões do Canadá, os juízes com seus poderes discricionários, podem utilizar o diagnóstico de psicopatia para justificarem os seus posicionamentos da capacidade de reincidência dos psicopatas nos crimes violentos, bem como dos períodos indeterminados fixados nas condenações impostas a eles.

Visando o bem-estar social, os tribunais do Canadá adotaram então um posicionamento acerca da responsabilização dos psicopatas em geral, que cometem crimes no país. Conforme afirma o autor supracitado, o diagnóstico de um transtorno de personalidade existente influenciará na determinação final das decisões, sendo a condenação do indivíduo com psicopatia agravada em razão do transtorno. E segundo Moustapha (2017), o reconhecimento pelos tribunais canadenses da incapacidade integral e parcial de responsabilização criminal dos agentes diagnosticados com psicopatia, está longe de ocorrer.

No Canadá então, ocorre a responsabilização criminal dos psicopatas de um modo geral, tanto com fulcro na lei penal de classificação específica, quanto com base na jurisprudência de um modo geral. Sendo assim, torna-se conveniente abordar brevemente sobre as penas atuais aplicadas aos criminosos canadenses, haja vista que serão as mesmas aplicadas aos psicopatas de um modo agravado.

Preliminarmente, Munroe (2019) esclarece que a pena de morte foi retirada do Código Penal canadense em 1976, ficando vigente apenas na Lei de Defesa Nacional do Canadá (Canadian National Defense Act) somente para as ofensas militares graves. Contudo, no ano de 1998 essa modalidade de pena foi abolida em todo o país, não sendo mais permitido em nenhum caso excepcional.

Com essa abolição integral, passou a ser aplicada aos crimes que aceitavam pena de morte, a já existente pena perpétua. Dessa forma, Munroe (2018) explica que para a prática de homicídio grave, será fixada pena perpétua sem liberdade condicional por vinte e cinco anos, de homicídio simples será pena perpétua sem liberdade condicional por dez anos e de homicídio culposo ocorrerá a pena perpétua com possibilidade de liberdade condicional após aproximadamente sete anos.

Com relação a pena de prisão Duckett e Mohr (2006) afirmam que, a destinação do condenado dependerá apenas do período fixado para o cumprimento da pena. Assim, aqueles com condenação inferior a dois anos serão encaminhados para prisões de responsabilidade do município ou dos condados, e aqueles com sentença fixando período superior aos dois anos a pena será cumprida em penitenciárias federais.

Diante das informações abordadas acerca da responsabilização criminal do indivíduo diagnosticado com psicopatia que pratica ato criminoso no Canadá, e nos demais países mencionados, percebe-se que, mesmo com suas peculiaridades, em todos existem discussões e opiniões divergentes quanto ao assunto, assim como ocorre no Brasil. Entretanto, é possível observar a importante e sólida atuação jurisprudencial e legislativa, que ao longo do tempo apresentou evoluções na solução da problemática.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo central investigar uma forma de execução penal eficaz para ser aplicada ao indivíduo diagnosticado com psicopatia, lhe proporcionando a reabilitação para o melhor convívio em sociedade, observando seus direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, garantindo o direito social à segurança pública.

Sua elaboração justificou-se na omissão legislativa existente, ocasionando uma grande instabilidade, visto que ocorrem divergências jurisprudenciais e doutrinárias, que despertam a ideia de tratamento inadequado para com o psicopata, diante do alto índice de reincidência desses indivíduos. E ainda, que mesmo diante de diversas pesquisas desenvolvidas no campo psiquiátrico acerca da psicopatia, atualmente, não há comprovação da existência de tratamento capaz de proporcionar a cura do sujeito que é diagnosticado com tal transtorno.

A partir das análises desenvolvidas, conclui-se que diante da omissão referida, deve o legislativo brasileiro ter maior atuação para resolução da problemática, com a criação de normas específicas que contemplem a correta responsabilização criminal do sujeito com psicopatia. Entretanto, essas normas não devem ser criadas de forma vaga, devendo contar com o auxílio de profissionais da área e ainda, acompanhar as evoluções psiquiátricas quanto ao tema. Esse mesmo auxílio do conhecimento técnico e clínico, deve ser direcionado aos juristas que aplicam o direito ao caso concreto, com o intuito de minimizar as decisões divergentes.

Sobre a correta responsabilização criminal dos psicopatas, após as pesquisas realizadas e a abordagem quanto ao posicionamento de maior relevância da área psiquiátrica, que considera a psicopatia um transtorno de personalidade, tem-se a necessidade de verificar que o enquadramento do psicopata como semi-imputável é o mais correto a ser adotado, haja vista que mesmo tendo seu caráter volitivo comprometido, não é integral e apresenta conhecimento das normas e de suas proibições ao praticar suas ações. Assim, devem ser elaboradas normas de responsabilização criminal do sujeito com psicopatia buscando esse enquadramento.

A partir disso, pode-se apresentar uma hipótese de solução para problemática acerca da existência de uma forma de execução penal eficaz ao psicopata. Considerando que até o momento não há comprovação de tratamento que

proporcione puramente a cura da psicopatia, deve o sujeito sofrer pena privativa de liberdade, visto que o objetivo curativo da medida de segurança não seria atingido.

Ademais, como abordado durante o presente estudo, são conferidos ao indivíduo que pratica ilícitos penais os direitos fundamentais que precisam ser tutelados pelo Estado, e ainda existe o direito social à segurança pública que deve ser garantido à população em geral. Ao analisar a problemática da responsabilização criminal eficaz ao psicopata, é possível perceber um conflito entre esses direitos, ao passo em que não se pode violar um direito fundamental do indivíduo, mas também não há o que se falar na inviabilização da garantia da segurança pública à sociedade, quando o psicopata não ressocializado é colocado novamente ao convívio social.

Nesse sentido, observa-se a existência do princípio geral da supremacia do interesse público sobre o privado e, como já visto na presente pesquisa, regulamenta que o direito do coletivo deve prevalecer diante do individual. Contudo, perante os diversos pontos referidos nesse estudo, pode-se questionar acerca da flexibilização do mencionado princípio ante a situações como essa, haja vista que o sujeito não dá causa para sua psicopatia, como pode se compreender na análise desenvolvida no capítulo inicial. Logo, não se deve pensar em medidas que violem os direitos fundamentais do indivíduo para se ter uma segurança pública intacta, como as aplicadas nos Estados Unidos e no Canadá, e sim que sejam desenvolvidas soluções que respeitem ambos os direitos.

Sendo assim, a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao indivíduo psicopata, deve ser de forma reduzida como regulamentado ao semi-imputável, e cumprida em estabelecimento prisional próprio, conforme propostas de Costa e Coelho trazidas no segundo capítulo, sendo aplicados os tratamentos ressocializadores de acordo com as necessidades existentes e com total atenção governamental, não violando os direitos fundamentais do indivíduo. Esses tratamentos devem acompanhar os estudos psiquiátricos já existentes, como a sugestão de Hare apresentada no primeiro capítulo, e suas evoluções a partir de estudos a serem incentivados.

Contudo, perante a situação atual do país frente ao sistema carcerário, é evidente que essa hipótese é uma solução que se concretizará a longo prazo, como referido na presente pesquisa. Sendo assim, ante a impossibilidade do cumprimento em estabelecimento próprio, os mesmos programas ressocializadores podem ser

aplicados aos psicopatas reclusos em presídios comuns, devendo apenas obter os diagnósticos corretos.

Considerando a não violação dos direitos fundamentais do indivíduo, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em seu tempo fixado, observando a proibição da perpetuação da pena. Assim, para que o tratamento ressocializador não seja interrompido precocemente, que seus direitos individuais não sejam suprimidos e que a segurança pública possa ser garantida, vê-se a necessidade da aplicação de algo intermediário entre a pena e seu retorno ao convívio social.

Dessa forma, verifica-se os mesmos estudos realizados na Espanha, os quais indicam essa medida intermediária. Logo, após a conclusão de sua pena, o sujeito continuaria realizando tratamento sugerido e teria sua liberdade vigiada, proporcionando assim sua melhor ressocialização e convívio com a sociedade. Para tanto, essa medida não pode ser entendida como uma sanção, e sim como uma forma de melhor atender o interesse público, sem violar os direitos individuais e sociais, proporcionando um melhor tratamento ao sujeito com psicopatia.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ABREU, Célia Barbosa; VAL, Eduardo Manuel. **A Flexibilização da Curatela para o Psicopata: Uma Interpretação Constitucional Pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Disponível em: <<http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/06/197-245-1-SM.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

ABREU, Michele de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10907/a-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

ALABAMA. **The Code of Alabama 1975**. Disponível em: <<http://alisondb.legislature.state.al.us/alison/CodeOfAlabama/1975/Coatoc.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Sistema Jurídico nos Estados Unidos - Common Law e Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): O que poderia ser útil para a reforma do Sistema Processual Brasileiro?**. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF>. Acesso em: 24 mar. 2019.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015>. Acesso em: 02 nov. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal**

Brasileiro. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em: 05 fev. 2019.

AUÑÓN, Eva García. **La Psicopatía. Responsabilidad Penal y Penitenciaria: Psychopathy Criminal and Penitentiary Responsibility**. 2018. Disponível em: <<https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/33485/TFM%20Eva%20Garc%C3%ADa%20Au%C3%B1%C3%B3n.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Sinopses Jurídicas - Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BALLONE, Geraldo José. **Personalidade Psicopática (e Moral)**. 2008. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=177>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Psicopata – Sociopata**. 2015. Disponível em: <<http://psiqweb.net/index.php/forense/sociopatia/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Transtornos da Linhagem Sociopática**. 2008. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=52>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em: 15 out. 2018.

BATISTA, Eduardo Filgueiras. **Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro: Como são tratados os indivíduos psicopatas?**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2015. Tradução de Torrieri Guimarães.

BESERRA, Karoline Mafra Sarmiento. **Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais**. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/download/6209/6131>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

BRASIL. 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal nº 20090110022512APR**. Relator: JESUINO RISSATO. Brasília-DF: 28 mar. 2012. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Recurso Especial nº 1.306.687**. Relator: NANCY ANDRIGHI. Brasília-DF: 22 abr. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201102447769>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Súmula nº 527**. Brasília-DF: 30 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.53608&seo=1>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **Habeas Corpus nº 98.360**. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília-DF: 23. Out. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+98360%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+98360%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ptay7rt>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF. **Súmula nº 715**. Brasília-DF: 13 mar. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2548>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BUSNELLO, Carolina. **Psicopatia: o poder da manipulação**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao/2>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CABRAL, Danilo Cezar. **Por que alguém se torna psicopata? Como sua mente funciona?**. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/por-que-uma-pessoa-se-torna-psicopata-e-como-a-mente-dela-funciona/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494>. Acesso em: 09 jan. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Wvc, 2004.

CASTRO, Marcela Baudel de. **A culpabilidade no Direito Penal brasileiro**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23766/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro/2>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **A Psicopatia e a (In) Imputabilidade Penal**. 2012. Disponível em: <<https://www.anadef.org.br/biblioteca/artigos/2546-a-psicopatia-e-a-in-imputabilidade-penal>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

CEOLIN, Emanuela Gonçalves; CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17981>. Acesso em: 08 fev. 2019.

CÉSAR FILHO, Alcebíades Galvão; TELLES, Primonata Silva Brilhante. **A abolição da pena de morte em estados norte-americanos no período de 2007 a 2013**. 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-48-julho-dezembro-2016/a-abolicao-da-pena-de-morte-em-estados-norte-americanos-no-periodo-de-2007-a-2013/at_download/file>. Acesso em: 06 abr. 2019.

CESTARI, Poliany. **Psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52801/psicopatia-a-luz-do-direito-penal-brasileiro/2>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20547>. Acesso em: 01 fev. 2019.

CHENIER, Elise Rose. **Stranger in Our Midst: Male Sexual "Deviance" in Postwar Ontario**. 2001. Disponível em: <<https://www.collectionscanada.gc.ca/obj/s4/f2/dsk3/ftp05/NQ63412.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: Imputabilidade x semi-imputabilidade**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

COELHO, Gabriel Alves. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18907&revista_caderno=3>. Acesso em: 28 jan. 2019.

_____. **A figura do psicopata no Direito Penal**. 2017. Disponível em: <<https://gabriel1509.jusbrasil.com.br/artigos/445736508/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços de psicopatas em psicologia forense**. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012>. Acesso em: 03 nov. 2018.

DUCKETT, Mona T.; MOHR, Johann W.. **Prison**. 2006. Disponível em: <<https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/prison>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ESPAÑA. Ley Orgánica 10, de 24 de novembro de 1995. **Código Penal**. Bolétin Oficial del Estado - Jefatura del Estado. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California Court Of Appeal. Apelação nº 3260 Relator: Peters P.J.. Califórnia, 04 de julho de 1957. **People V. Levy**. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/2d/151/460.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

_____. Us Court Of Appeals For The Sixth Circuit. Apelação nº 346. Relator: OBERDORFER. **Theodore G. Williams V. William Meyer**. Ohio, 08 de maio de 2003. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/346/607/510754/>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Washington Supreme Court. Recurso nº 43887. Relator: HOROWITZ, J.. Washington, 27 de maio de 1976. **State V. Osborn**. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/washington/supreme-court/1976/43887-1.html>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Esquemático - Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. 2018: Saraivajur, 2018.

FERNANDES, Leandro. **A ineficiência na execução das medidas de segurança aplicáveis aos psicopatas: Um estudo acerca do sistema vigente no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://leocond.jusbrasil.com.br/artigos/565010243/a-ineficiencia-na-execucao-das-medidas-de-seguranca-aplicaveis-aos-psicopatas>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Como se desenvolve o Judiciário espanhol**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/segunda-leitura-desenvolve-sistema-justica-espanha>>. Acesso em: 07 abr. 2019

GANNAGE, Mark. **The Defence of Diminished Responsibility in Canadian Criminal Law**. 1981. Disponível em: <<https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2020&context=ohlj>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

GARCÍA, Florencia Lorenzo; AGUSTINA, José R.. **Sobre el confuso concepto de psicopatía en la jurisprudencia del Tribunal Supremo español: revisión crítica ante los nuevos retos del Derecho penal de la peligrosidad**. 2016. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992016001010004>. Acesso em: 04 abr. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Niterói: Impetus, 2016.

GUEDES, Rayane Ferreira. **A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19365&revista_caderno=3#_ftn54>. Acesso em: 02 fev. 2019.

HARE, Robert D.. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-0471200900030006>. Acesso em: 05 nov. 2018.

HELFGOTT, Jacqueline B.. **No Remorse: Psychopathy and Criminal Justice**. Santa Barbara: Abc-clio, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=i_xyDwAAQBAJ&pg=PA273&dq=criminal+responsibility+of+psychoath&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj4_tCyrNrhAhWtHrkGHeU_BTUQ6AEIPTAD#v=onepage&q=criminal%20responsibility%20of%20psychopath&f=false>. Acesso em: 25 mar. 2019.

HEMERLY, Marcus Vinicius Silva. **O perfil criminal e a investigação de homicídio serial**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46584/o-perfil-criminal-e-a-investigacao-de-homicidio-serial>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Métodos e Critérios para a Avaliação da Cessação de Periculosidade**. Revista Jurídica, v. 4. n. 39. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm >. Acesso em: 02 nov. 2018.

HUSS, Matthew T.. **Psicologia Forense**. São Paulo: Artmed, 2011.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; GUEIROS, Artur de Brito. **Direito Penal: Volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018

LIEB, Roxanne. **Washington's Sexually Violent Predator Law: Legislative History and Comparisons With Other States**. 1996. Disponível em: <https://www.wsipp.wa.gov/ReportFile/1244/Wsipp_Washingtons-Sexually-Violent-Predator-Law-Legislative-History-and-Comparisons-With-Other-States_Full-Report.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

LITTON, Paul. **Criminal Responsibility And Psychopathy: Do Psychopaths Have A Right To Excuse?**. 2013. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=148071126119097097099084080004019024033013028061061031073024086074120116120112082022007103016062046034116123084109102119022075103080042053020068105090084126097008084037067021071093014116014126083009013098068021015087006109086095096086120095001024026&EXT=pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,psicopatia-forense-psicopata-e-o-direito-penal,589221.html>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

MELO, João Ozorio de. **Pouco a pouco, estados dos EUA acabam com a pena de morte**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-12/estados-eua-acabam-pena-morte>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MIRANDA, Gursen de. **Peculiaridade do sistema jurídico canadense**. Disponível em: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/noticias/2527715/artigo-peculiaridade-do-sistema-juridico-canadense>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MORAES, Aparecida Kele de Araujo. **A inimputabilidade penal por doença mental**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/A-inimputabilidade-penal-por-doenca-mental>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-4446200600060005>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MORENO, José Aróstegui. **El tratamiento en el orden penal de la figura del delincuente psicópata**. 2008. Disponível em: <<http://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4414-el-tratamiento-en-el-orden-penal-de-la-figura-del-delincuente-psicopata/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MORSE, Stephen J.. **Psychopathy and Law: The United States experience**. New York: Oxford University Press, 2010. Responsibility and Psychopathy: Interfacing Law, Psychiatry and Philosophy, Editado por Luca Malatesti e John Mcmillan. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=fdEkTrpGSgwC&oi=fnd&pg=PA41&dq=Psychopathy+and+the+law:+the+United+States+experience&ots=HBhkUklUkT&sig=PkhD6bOfZMTG6Rtu-P_g7gBB6lw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Método, 2018.

MOUSTAPHA, Kevin. **The Psychopath as an Irrational Agent: A Canadian Criminal Law Perspective**. 2017. Disponível em: <<http://www.annepublishers.co/articles/JFSC/5204-The-Psychopath-as-an-Irrational-Agent-A-Canadian-Criminal-Law-Perspective-by-Kevin-Moustapha.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MUNROE, Susan. **Abolition of Capital Punishment in Canada**. 2018. Disponível em: <<https://www.thoughtco.com/abolition-of-capital-punishment-in-canada-510121>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **History of Capital Punishment in Canada**. 2019. Disponível em: <<https://www.thoughtco.com/history-of-capital-punishment-in-canada-508141>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

NELLIS, Ashley. **The Harmful Rise in Life Imprisonment in The United States**. 2013. Disponível em: <<https://scholars.org/brief/harmful-rise-life-imprisonment-united-states>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri: Manole, 2015.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal: o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>. Acesso em: 10 fev. 2019.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

PITANGA, Sadia. **Psicopatas na Prisão**. 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-na-prisao/86704>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

POWER, Jordan P.. **Perceptions of Psychopathy and Criminal Responsibility**. 2017. Disponível em: <https://dr.library.brocku.ca/bitstream/handle/10464/12995/Brock_Power_Jordan_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2019.

RENKE, Wayne. **Criminal Capacity**. 2006. Disponível em: <<https://www.thecanadianencyclopedia.ca/article/criminal-capacity>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

_____. **Dangerous Offenders**. 2006. Disponível em: <<https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/dangerous-offenders>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ROMERO, Jm. Pozueco; GUILLENA, Sl. Romero; BARQUERO, N. Casas. **Psicopatía, violencia y criminalidad: un análisis psicológico-forense, psiquiátrico-legal y criminológico (Parte II)**. 2011. Disponível em: <<http://scielo.isciii.es/pdf/cmfv/v17n4/articulo02.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RUSSO, Andrea Cerqueira. **Uma análise da psicopatia e seu enquadramento jurídico-penal**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-da-psicopatia-e-seu-enquadramento-juridico-penal,590070.html>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SANTOS, Caroline Olmedija Lopes dos; RANGEL, Gabrielle Dayane de Macedo. **A responsabilidade jurídico penal do psicopata sob a ótica da legislação brasileira**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67602/a-responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata-sob-a-otica-da-legislacao-brasileira/6>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

SANTOS, Sandro Schmitz dos. **Direito canadense: algumas particularidades**. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/interfaces/article/view/6946>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas Forenses**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520450215/cfi/5!/4/4@0.00:11.1>>. Acesso em: 20 out. 2018.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia: Clínica Psicanalítica**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=TvuB_5gJnTQC&pg=PA7&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado**. São Paulo: Fontanar, 2008.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **O estado de arte do conceito de psicopatia**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100016>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SOUZA, Adelson Joaquim de. **Direito Fundamental à Segurança Pública**. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15754>. Acesso em: 22 jan. 2019.

SPARR, Landy F.. **Personality Disorders and Criminal Law: An International Perspective**. 2009. Disponível em: <<http://jaapl.org/content/37/2/168>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em: 25 jan.2019.

WASHINGTON. **Revised Code Of Washington 1973**. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx>>. Acesso em: 07 abr. 2019.